

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
ANA DE CASTRO CONTINENTINO**

***OPEN BANKING*: regulação e objetivos**

**Juiz de Fora  
2020**

**ANA DE CASTRO CONTINENTINO**

***OPEN BANKING: regulação e objetivos***

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Privado, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Caroline da Rosa Pinheiro.

**Juiz de Fora  
2020**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**ANA DE CASTRO CONTINENTINO**

***OPEN BANKING*: regulação e objetivos**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Privado, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Caroline da Rosa Pinheiro.

Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).  
Doutora em Direito pela UERJ (linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas).  
Especialista em Advocacia Empresarial pela Universidade Gama Filho.

---

Fábio Lacerda Carneiro

Mestre pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV). Especialista em Economia do Setor Bancário pela FEA/USP. Research Fellow no Weatherhead Center for International Affairs, da Universidade de Harvard (USA).

---

Carlos Eduardo Goettenauer de Oliveira

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado em Direito Internacional pela PUC-SP.

PARECER DA BANCA

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

Juiz de Fora, 12 de novembro de 2020.

## RESUMO

O *open banking*, ou sistema financeiro aberto, é regulado pelo Banco Central do Brasil e consubstancia-se no compartilhamento de dados entre instituições financeiras mediante consentimento do cliente. O objetivo é verificar se a regulação do *open banking*, em tese, servirá ao cumprimento dos objetivos propostos ao instituto, nos âmbitos de inovação, concorrência, eficiência, e cidadania financeira. Como método, foi adotada a análise dos instrumentos normativos que o disciplinam, com base em estudos científicos sobre temas relacionados e relatórios de órgãos oficiais. As conclusões apontam que sim, as normas que regulam o *open banking* tornam possível o atingimento de seus objetivos, embora cada âmbito tenha suas particularidades. Em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados e com experiências internacionais, o *open banking*, em um ambiente de integridade contextual, tem potencial para causar profundas transformações no Sistema Financeiro Nacional, transformando o modo como consumidores e instituições financeiras lidam com dados.

**Palavras-chave:** *Open banking*. Sistema financeiro aberto. Tecnologia. Dados. Regulação.

## **ABSTRACT**

Open banking, or open financial system, is regulated by the Central Bank of Brazil and is based on data sharing between financial institutions upon client's consent. The objective is to verify whether the regulation of open banking, in theory, will serve to fulfill the objectives proposed to the institute, in the areas of innovation, competition, efficiency, and financial citizenship. As a method, the analysis of the normative instruments that discipline it was adopted, based on scientific studies on related topics and reports from official bodies. The conclusions indicate that yes, the rules that regulate open banking make it possible to achieve its objectives, although each area has its particularities. In line with the General Data Protection Law and with international experiences, open banking, in an environment of contextual integrity, has the potential to cause profound changes in the National Financial System, transforming the way consumers and financial institutions deal with data.

**Keywords:** Open banking. Open financial system. Technology. Data. Regulation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>OPEN BANKING</b>	<b>10</b>
2.1	A importância da regulação	10
2.2	Conceito de <i>open banking</i>	12
2.3	Consulta pública sobre o <i>open banking</i>	19
2.4	Normas oficiais sobre o <i>open banking</i>	20
<b>3</b>	<b>DADOS BANCÁRIOS E INTEGRIDADE CONTEXTUAL</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>EXPERIÊNCIAS DE OPEN BANKING</b>	<b>31</b>
4.1	Cenário internacional	31
4.2	<i>Open banking</i> não regulado no Brasil	34
<b>5</b>	<b>OBJETIVOS DO OPEN BANKING</b>	<b>37</b>
5.1	Inovação	37
5.2	Concorrência	40
5.3	Eficiência	42
5.4	Cidadania Financeira	43
<b>6</b>	<b>RESULTADOS</b>	<b>46</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## **OPEN BANKING: regulação e objetivos**

**Ana de Castro Continentino**

### **1 INTRODUÇÃO**

A incorporação de novas tecnologias ao setor bancário é um elemento fundamental para compreender as transformações pelas quais o sistema financeiro nacional vem passando nos últimos tempos. No século XXI, surgiram as *fintechs*, empresas que utilizam a tecnologia para desenvolver e oferecer produtos financeiros através de novas abordagens com os consumidores, redução de custos e digitalização dos processos. Assim, realizar movimentações financeiras através de plataformas digitais é um fenômeno que vem se tornando cada vez mais cotidiano para as pessoas.

Embora não haja um conceito único, o BCB conceitua as *fintechs* como “empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor.” (BCB, 2018g)<sup>1</sup>,

Não obstante, o mercado bancário doméstico ainda é bastante concentrado, com forte presença de cinco grandes bancos. A distância entre estes bancos e as demais instituições monetárias pode ser verificada através da comparação do ativo total, do patrimônio líquido e do resultado líquido de cada um deles<sup>2</sup>.

Paralelo a isso, o uso intensivo de plataformas digitais para efetuar transações financeiras, que geram milhões de dados todos os dias, fez com que o Banco Central do Brasil (BCB), entidade supervisora do sistema monetário, tomasse iniciativas de fomento às inovações no mercado financeiro, consubstanciadas na Agenda BC# (BCB, 2019c). Em sintonia com essas medidas, e com o atual cenário internacional, surgiu a proposta de implementação do *open banking* no Brasil.

O *open banking*, ou “sistema financeiro aberto”, consiste na criação de um ambiente digital para realizar movimentações bancárias através do intercâmbio de informações e dados entre as instituições financeiras participantes.

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking100maioresbancos#>

Dessa maneira, dentre os efeitos esperados pela autoridade monetária ao empenhar esforços para a implementação deste sistema, tais como o aumento da eficiência no sistema financeiro e a democratização financeira, encontra-se, também, o estímulo à competição e à concorrência entre as instituições financeiras.

Destaca-se que o *open banking* ainda não foi completamente implementado no Brasil. As minutas da resolução e da circular que viriam a ser utilizadas para regulamentar o sistema financeiro aberto foram submetidas à consulta pública e, após o exame das críticas e sugestões colhidas, as normas oficiais que regerão o *open banking* no Brasil foram publicadas no Diário Oficial da União em 05 de maio de 2020, e entraram em vigor em 01 de junho de 2020.

Estas normas estão contidas na Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g), emanada pela Diretoria Colegiada do BCB e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), e na Circular 4.015 (BCB, 2020h), expedida pela mesma Diretoria Colegiada. Não obstante, a implementação será feita de modo gradual, seguindo as datas previstas no art. 55<sup>3</sup> da referida Resolução Conjunta. O cronograma sofreu alterações em razão da pandemia de Covid-19, e os prazos foram adiados pela Resolução Conjunta nº 2 (BCB, 2020j).

Dessa forma, este trabalho pretende analisar a introdução do *open banking* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possibilidades de cumprimento dos objetivos a que ele se propõe, nas esferas da inovação, da concorrência, da eficiência e da cidadania financeira.

Tendo em vista que, no momento de elaboração deste trabalho, a regulamentação do *open banking* ainda é bastante recente, tendo entrado em vigor em 1º de junho de 2020, a análise sobre este instrumento será feita em sede teórica. Assim, o instituto será examinado a partir de sua recém aprovada regulamentação<sup>4</sup>,

---

<sup>3</sup> Art. 55. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de junho de 2020, com observância dos seguintes prazos: I - até 1º de fevereiro de 2021, para a implementação do disposto nos incisos III e VI do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", itens 1 a 5; II - até 15 de julho de 2021, para a implementação do disposto no inciso IV do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5; III - até 30 de agosto de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços de que trata o art. 5º, inciso II; e IV - até 15 de dezembro de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de: a) dados sobre produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", itens 6 a 10; e b) dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", itens 6 a 11. Resolução Conjunta nº1, alterada pela Resolução Conjunta nº 2 (BCB, 2020j).

<sup>4</sup> Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) e Circular nº 4.015 (BCB, 2020h), ambas de 4 de maio de 2020.



à luz de estudos científicos que tratam de temas conexos e relatórios elaborados por entidades relevantes nos sistemas financeiros nacional e internacional, como o Banco Central do Brasil (BCB), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a *Competition and Markets Authority* (CMA) e o *Bank for International Settlements* (BIS).

Como objetivo geral, o presente trabalho pretende verificar se as regras que disciplinam o *open banking* no Brasil servirão ao cumprimento dos seus objetivos, elencados no art. 3<sup>o</sup> da Resolução Conjunta n<sup>o</sup>. 1 (BCB, 2020g). Em outras palavras, o trabalho busca avaliar se a regulamentação do *open banking* se demonstra teoricamente capaz de promover os objetivos preconizados para o instrumento.

Como objetivos específicos, a intenção é analisar de que maneira o compartilhamento de dados entre instituições financeiras poderá gerar impactos em quatro diferentes áreas, discriminadas nos incisos do mencionado art. 3<sup>o</sup>: incentivo à inovação (I); promoção da concorrência (II); aumento da eficiência no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro (III); e promoção da cidadania financeira (IV).

Ante o exposto, indaga-se: em teoria, a regulamentação do *open banking* é suficiente para viabilizar o cumprimento dos objetivos que este instrumento pretende atingir?

Como hipótese, conclui-se que sim, a regulação do *open banking* cria estruturas normativas que permitirão o atingimento de cada objetivo elencado no art. 3<sup>o</sup>. Não obstante, tais objetivos contêm peculiaridades, que serão examinadas nos itens 6 e 7.

Com efeito, o presente estudo é exploratório, haja vista que o sistema financeiro aberto ainda não se encontra em funcionamento no Brasil e, em virtude disso, não há meios de analisar quais os impactos concretos deste instituto em cada uma das áreas supracitadas. Portanto, a análise ora desenvolvida se volta ao âmbito teórico, de modo a compreender quais os possíveis impactos que o compartilhamento em larga escala de dados entre instituições financeiras poderá influenciar o Sistema Financeiro Nacional e o Sistema de Pagamentos Brasileiro,

---

<sup>5</sup> Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos do Open Banking: I - incentivar a inovação; II - promover a concorrência; III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e IV - promover a cidadania financeira. (BCB, 2020g)

nos campos da inovação, da concorrência, da eficiência e da democratização financeira.

Para tanto, o trabalho será estruturado considerando, no item 2, as reflexões sobre o conceito, a relevância da regulação, a consulta pública e as normas oficiais que dizem respeito ao *open banking*. O item 3 examina o instituto à luz do conceito de integridade contextual, e da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (BRASIL, 2018). Já o item 4 expõe as experiências já existentes no mundo e no Brasil, com objetivo de oferecer ao leitor um panorama do instituto na atualidade. O item 5 analisa os potenciais de concretização dos objetivos do sistema financeiro aberto em cada um dos campos supramencionados; o item 6 apresenta os resultados desta pesquisa; e, por fim, o item 7 sintetiza as conclusões deste trabalho.

## **2 OPEN BANKING**

A seguir, alguns aspectos relativos ao contexto regulatório que levou à instrumentalização do *open banking* no Brasil serão explicados. Com isso, busca-se compreender os motivos de sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão examinados, quanto ao *open banking*: no item 2.1, algumas considerações sobre a regulação; no item 2.2, o seu conceito; no item 2.3, a consulta pública sobre o tema; e no item 2.4, as normas que o disciplinam.

### **2.1 A importância da regulação**

A regulação do sistema financeiro aberto é de suma importância para o bom funcionamento do *open banking*, ao criar regras claras para as instituições participantes, bem como ao disciplinar o modo pelo qual os dados bancários de cada cliente serão acessados.

Em artigo de 2018, quando o *open banking* ainda estava em estágio embrionário no Brasil, Carlos Goettenauer (2018, p. 2) examinou o instituto à luz de algumas teorias regulatórias do ciberespaço, tomando por base a experiência europeia. Parte-se da premissa de que a crise econômica de 2008, ao impactar negativamente a relação de confiança entre clientes e seus respectivos bancos, abriu uma janela de oportunidades quanto à utilização mais ampla de tecnologia na prestação de serviços financeiros, bem como em relação à entrada de novos agentes econômicos no mercado bancário.

De modo sucinto, pode-se dizer que, enquanto a prestação tradicional de serviços financeiros era feita em sistemas fechados, a difusão do uso de tecnologia gerou demanda pelo uso de aplicações digitais, através da internet. Nessa linha, surgiu o *open banking*, ora definido pelo autor como “*a abertura dos sistemas bancários, com a introdução de aplicações de interface entre os bancos de dados das instituições financeiras e a rede externa, para permitir a atuação de terceiras empresas como intermediárias entre os bancos e seus clientes.*” - embora esclareça que, no momento de elaboração do artigo, ainda não havia um conceito sedimentado.

Nessa toada, Goettenauer (2018, p. 4) destaca dois marcos regulatórios do *open banking* no contexto europeu: a Diretiva 2015/2366 da União Europeia,

também conhecida como *PSD2 - Second Payment System Directive*, e a decisão da *Competition & Markets Authority - CMA*, autoridade concorrencial britânica, de 17 de maio de 2016. Salaria que, ao examinar estes conjuntos normativos, o conceito de *open banking* se aperfeiçoa para “a abertura dos sistemas informatizados das instituições financeiras por meio da introdução de aplicações de interface (APIs) padronizadas, que possibilitam o acesso e interferência, pela Internet, de terceiros, devidamente autorizados, aos registros financeiros de clientes bancários.” (p. 4-5).

Por outro lado, na perspectiva de Calixto Salomão Filho (2002, p. 37-38), a difusão do conhecimento econômico é instrumento necessário e imprescindível para a promoção do desenvolvimento em economias subdesenvolvidas, como é o caso do Brasil. Além disso, também pondera que a regulação deve proporcionar, àqueles que vivem em países subdesenvolvidos, mecanismos para conhecer suas preferências e ter poderes de decisão igualitários, a fim de efetivar o princípio de democracia econômica (p. 32-33).

Este autor estabelece as bases jurídicas da regulação desenvolvimentista, quais sejam, a redistribuição, a difusão do conhecimento econômico e a cooperação. Dando prosseguimento à ideia, Calixto Salomão (2002, p. 44-50) entende que a aquisição de conhecimento econômico ocorre de forma difusa na sociedade, o que pode criar estruturas de concentração de poder. Por esta razão, a regulamentação deve atuar para oferecer canais de transmissão desse conhecimento, de forma a diluir e desconcentrar este poder.

Ora, a regulamentação nada mais é do que a criação de procedimentos para a execução de atividades econômicas, sendo este o seu fundamento jurídico. Com isso, o autor postula que a regulação se torna a “*garantia institucional da correção e equilíbrio do processo de interação econômica*”, e ganha, portanto, uma justificativa autônoma, que é estabelecer uma igualdade jurídica material entre todos os agentes econômicos.

Assim, ao compatibilizar esta espécie de regulação aos princípios elencados no art. 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), destaca que, neste contexto, igualdade material significa igualdade efetiva, diferenciando-se da igualdade formal, de oportunidades. Para concretizar uma igualdade material, deve-se permitir a difusão forçada do conhecimento econômico entre os agentes econômicos, que será assegurada pela concorrência no mercado.

Em conclusão, ao aplicar esta teoria de regulação desenvolvimentista ao objeto deste estudo, é possível inferir que a sua regulamentação, ao criar regras e procedimentos a serem seguidos pelas instituições financeiras participantes, permitirá a difusão forçada do conhecimento econômico - dada a compulsoriedade da participação das grandes instituições financeiras do país, classificadas em S1 e S2, a ser examinada no item 2.2. E, dessa forma, pode ampliar as possibilidades e, nesse caso, permitir as condições necessárias para que bancos e *fintechs* atuem em um cenário de igualdade material, em consonância com declaração prestada pelo Diretor de Organização do sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, João Manoel Pinho de Mello<sup>6</sup>.

## 2.2 Conceito de *open banking*

No Comunicado 33.455, que inaugurou formalmente os debates sobre a instalação do *open banking* no Brasil, este foi definido como o “*compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente*”<sup>7</sup>. (BCB, 2019d).

Após mais discussões e estudos sobre o tema, o *open banking*, ou “sistema financeiro aberto”, foi definido na Resolução Conjunta nº 1 como o “*compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e*

---

<sup>6</sup> “O compartilhamento de dados bancários de clientes é a aposta do Banco Central para fomentar a concorrência no mercado financeiro porque coloca bancos e *fintechs* em pé de igualdade”, afirmou o diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do BC, João Manoel Pinho de Mello. “O aumento da competição ocorrerá, segundo ele, independentemente do nível de concentração do sistema financeiro. ‘O *open banking*’ é uma iniciativa, inclusive no caso do Reino Unido, de fomento à competição. Nós, do BC, temos procurado esclarecer que o importante é estimular a concorrência, que traz melhores produtos, a custo mais baixo para o cliente. A concorrência pode acontecer com concentração alta ou baixa. A competição é o que importa”, disse Pinho de Mello, durante evento sobre o tema promovido na terça-feira, 3 [de dezembro de 2019], em São Paulo, pelo escritório Focaccia, Amaral e Lamonica Sociedade de Advogados (FAS Advogados). Fonte: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/12/04/internas\\_economia,1105701/open-banking-coloca-fintechs-e-bancos-em-pe-de-igualdade-diz-bc.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/12/04/internas_economia,1105701/open-banking-coloca-fintechs-e-bancos-em-pe-de-igualdade-diz-bc.shtml)>

<sup>7</sup> “4. O *Open Banking*, na ótica do Banco Central do Brasil, é considerado o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente. Comunicado 33.455 (BCB, 2019d).

*integração de sistemas*<sup>8</sup>.” (BCB, 2020g). Faz-se a ressalva de que, embora este seja o conceito jurídico, existem outras práticas de *open banking* já existentes no Brasil, e que independem da regulação ora discutida, funcionando através de pactos bilaterais, como será visto no item 4.2.

Trata-se de uma plataforma que disponibilizará, mediante o consentimento dos consumidores de serviços bancários, a troca de informações referentes a dados cadastrais e transacionais entre as instituições participantes.

O *open banking* ainda não foi completamente implantado no Brasil. A previsão para iniciar suas operações é em 1º de fevereiro de 2021, o que se justifica porque a plataforma demanda o compartilhamento de dados de consumidores e de instituições participantes em larga escala, e, conseqüentemente, é necessário o esforço conjunto do órgão regulador, o Banco Central do Brasil, e das instituições financeiras para que seja eficiente e seguro. O sistema será implementado gradualmente, seguindo as fases previstas no cronograma (art. 55 da mencionada resolução).

Esta medida integra a Agenda BC# (BCB, 2019c), conjunto de medidas voltadas à democratização financeira a serem efetivadas pela autoridade monetária. A agenda se apoia em quatro pilares: competitividade, inclusão, transparência e educação. O *open banking* faz parte das medidas de inovação, que têm por objetivo o aumento da competitividade no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, contemplando outras ações como o lançamento de um sistema de pagamentos instantâneos (Pix)<sup>9</sup>, a digitalização de títulos de crédito, a unicidade e a portabilidade do registro dos ativos, a criação de *sandboxes* regulatórios<sup>10</sup>, dentre outras.

Nesse contexto, o Comunicado nº 33.455 (BCB, 2019d), que trata dos requisitos fundamentais para a implementação do *Open Banking* no Brasil, define o

---

<sup>8</sup> “Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se: I - *Open Banking*: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas;” Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g).

<sup>9</sup> “Pagamentos instantâneos são as transferências monetárias eletrônicas na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorre em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia, sete dias por semana e em todos os dias no ano. As transferências ocorrem diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, sem a necessidade de intermediários, o que propicia custos de transação menores. No Brasil se chamará Pix, marca única, criada pelo Banco Central, lançada em coletiva à imprensa em fevereiro de 2020 [...]”. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix> (BCB, 2020i)

<sup>10</sup> “Art. 3º O Sandbox Regulatório é um ambiente em que entidades serão autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a fim de testar, por período determinado, projeto inovador na área financeira e de pagamento observando um conjunto específico de disposições regulamentares que amparam a realização controlada e delimitada de suas atividades.”. Edital de consulta pública nº 72 (BCB, 2019b).

principal objetivo de adotar o *open banking* no sistema financeiro brasileiro: melhorar a eficiência nos mercados de crédito e de pagamento por meio da criação de um ambiente de negócios que seja mais inclusivo, competitivo e seguro<sup>11</sup>.

A seguir, este documento fixa o modelo de *open banking* a ser implementado no país. Em seu aspecto subjetivo, servirá para integrar instituições financeiras, instituições de pagamento e outras instituições autorizadas a funcionar pelo BCB<sup>12</sup>. Este conjunto de instituições será denominado, ao longo deste trabalho, como “*instituições participantes*”, seguindo a técnica da resolução.

Cabe destacar que essas espécies de instituições participantes são distintas, pois desempenham funções diferentes no sistema financeiro: instituições financeiras são aquelas que atuam como intermediadoras de recursos financeiros entre agentes econômicos superavitários, que os disponibilizam, e deficitários, que os absorvem<sup>13</sup>.

Por sua vez, instituições de pagamento prestam serviços voltados ao pagamento, sem que o cliente precise se relacionar com uma instituição financeira, sendo regulamentadas pela Lei 12.865 (BRASIL, 2013) e pela Circular 3.885 (BCB, 2018f). Finalmente, as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB não são instituições financeiras, mas se equiparam a elas, por desempenharem papel relevante neste mercado<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> 2. Essa iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, mediante a promoção de ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores. Comunicado nº 33.455 (BCB, 2019d).

<sup>12</sup> Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*) por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g).

<sup>13</sup> “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”. Lei 4.595 (BRASIL, 1964).

<sup>14</sup> “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. [...]” Lei 4.595 (BRASIL, 1964).

Já no aspecto objetivo, o *open banking* abrangeria, em princípio, as seguintes informações: dados sobre produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes, cadastros de clientes, dados referentes às transações praticadas por clientes e serviços de pagamento<sup>15</sup>. Hoje, a Circular 4.015 (BCB, 2020h) definiu, com precisão e clareza, todo o escopo de dados e serviços contemplados pelo sistema financeiro aberto.

No que se refere aos dados, destaca-se a importância da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709 (BRASIL, 2018a), cuja entrada em vigor sofreu alterações em razão da pandemia de Covid-19.<sup>16</sup> Este instrumento disciplina o tratamento de dados pessoais por parte de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecendo procedimentos de coleta, armazenamento e compartilhamento. A titularidade de dados pessoais é garantida a cada pessoa natural, e por isso devem ser utilizados na medida de sua vontade, que é externalizada com o ato de consentimento.

Assim, esta lei sanou a controvérsia até então existente sobre a autonomia informacional e o controle dos dados dos clientes, ratificando que não pertencem às pessoas jurídicas fornecedoras de bens e serviços - ou, no que tange ao presente trabalho, às instituições participantes do *open banking*, já mencionadas. Em seu art. 5º, V<sup>17</sup>, resta claro que a titularidade dos dados é a pessoa natural, ou seja, é o consumidor quem detém a propriedade dos dados referentes às suas movimentações financeiras.

---

<sup>15</sup> 5. O escopo do modelo a ser adotado no Brasil deverá abranger as instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, contemplando, no mínimo, os seguintes dados, produtos e serviços: I- dados relativos aos produtos e serviços oferecidos pelas instituições participantes (localização de pontos de atendimento, características de produtos, termos e condições contratuais e custos financeiros, entre outros); II - dados cadastrais dos clientes (nome, filiação, endereço, entre outros); III- dados transacionais dos clientes (dados relativos a contas de depósito, a operações de crédito, a demais produtos e serviços contratados pelos clientes, entre outros); e IV- serviços de pagamento (inicialização de pagamento, transferências de fundos, pagamentos de produtos e serviços, entre outros). Comunicado nº 33.455 (BCB, 2019d).

<sup>16</sup> A princípio, a LGPD entraria em vigor em 14 de agosto de 2020, como previsto no texto original. Embora já houvesse debates propondo o adiamento desse prazo, surgiram novas propostas em meio à pandemia do novo coronavírus. A Medida Provisória nº 959 (BRASIL, 2020c) previu, em seu art. 4º, que a LGPD entraria em vigor apenas em 03 de maio de 2021. Contudo, ao ser transformada na Lei 14.058 (BRASIL, 2020a), este artigo foi suprimido, e a entrada em vigor ocorreu em 18 de setembro de 2020. Fonte:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>> (BRASIL, 2020d).

<sup>17</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...]” Lei 13.709 - LGPD (BRASIL, 2018a).



Esta mudança de paradigma legitima o compartilhamento de dados no sistema financeiro aberto (*open banking*), pois permite que o consumidor, através de seu consentimento, autorize o compartilhamento de seus dados entre as instituições participantes. Uma vez que tais informações não mais ficarão restritas ao ambiente de cada instituição isoladamente considerada, espera-se que o compartilhamento dos dados referentes a cadastro de clientes e transações financeiras gere demanda por serviços financeiros mais adequados às necessidades de cada cliente e impulse que a oferta desses serviços seja mais conveniente e competitiva.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer a ressalva de que, enquanto o escopo LGPD (BRASIL, 2018) trata de dados pessoais de pessoas físicas, o escopo do *open banking* não se restringe apenas a dados pessoais, envolvendo também os dados sobre canais de atendimento, sobre produtos e serviços, dados cadastrais, transacionais de clientes e relativos a serviços de iniciação de transação de pagamento. Além disso, estes dados se referem a todos os clientes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou até mesmo outras instituições financeiras que figurem como clientes. Não se trata apenas de privacidade, mas também do sigilo bancário atinente a todos eles.

De acordo com o art. 10, § 1º da resolução que regula o *open banking*, o consentimento deve ser solicitado em linguagem clara, para finalidades determinadas, com prazo de validade de até 12 (doze) meses e conter dados que identifiquem o cliente, as instituições que compartilharão dados, e quais dados serão transmitidos. Já o art. 15 permite que o consentimento seja revogado a qualquer tempo.

Essas regras estabelecem exatamente quais informações serão intercambiadas entre as instituições participantes, e a limitação temporal para esta troca de informação, bem como a possibilidade de revogação do consentimento por parte do cliente, fortalecem o sistema e reduzem o risco de possíveis falhas de segurança.

Este mecanismo tem o potencial de ampliar a concorrência entre as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional, e também de gerar aumento de eficiência. Quanto à obrigatoriedade de participação das instituições financeiras, de pagamento e demais entidades reguladas no *open banking*, por meio do compartilhamento dos dados elencados acima, o Comunicado 33.455 (BCB, 2019d)

já fazia a previsão, que fora mantida na Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g)<sup>18</sup>, de que, em um primeiro momento, apenas as integrantes dos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), estabelecidos na Resolução 4.553 (BCB, 2017)<sup>19</sup>, participassem de modo compulsório, podendo a obrigatoriedade ser estendida às demais, em momento futuro, a critério do órgão regulador. Não obstante, outras instituições do SFN também estão autorizadas a participar, respeitando um compromisso recíproco: elas poderão solicitar o compartilhamento de dados de clientes de outras instituições, desde que também compartilhem, quando requisitadas. Tais regras estão previstas no art. 6º, I, “a” e “b”, da mencionada resolução.

Quanto à governança sobre a implementação do *open banking*, o BCB informou, por meio do Comunicado nº 35.895 (2020d), quais as associações aptas a participar do processo de escolha de representantes para integrar o Conselho Deliberativo, cujas normas procedimentais foram dispostas nas Circulares nº 4.032 (BCB, 2020e) e 4.037 (BCB, 2020b). Além da regulamentação elaborada pela autoridade monetária, as instituições participantes do *open banking* também deverão desenvolver normas internas de autorregulação, por meio de uma convenção, no tocante à padronização tecnológica e de procedimentos operacionais, padrões e certificados de segurança e implementação de interfaces.

A convocação oficial foi feita no Comunicado nº 35.922 (BCB, 2020c), e os integrantes deste conselho serão: a Federação Brasileira de Bancos (Febraban); a Associação Brasileira de Bancos (ABBC); a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB); a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs); o grupo composto pela Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (Abipag), Associação Brasileira de Internet (Abranet) e Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Câmara-e.net); e o grupo composto pela

---

<sup>18</sup> Art. 6º São participantes do *Open Banking*: I - no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, inciso I: a) de forma obrigatória, as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; e b) de forma voluntária, as demais instituições de que trata o art. 1º. [...]. Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g).

<sup>19</sup> As instituições financeiras e demais instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil são divididas em segmentos S1, S2, S3, S4 e S5, para permitir a aplicação adequada de regulação prudencial. Conforme o art. 2º da Resolução 4.553 (BCB, 2017): “§ 1º O S1 é composto pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: I - tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); ou II - exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição. § 2º O S2 é composto: I - pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB; e II - pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB.”

Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD) e Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs).

Em que pese, no início, a ideia fosse de que o mercado pudesse se autorregular quanto às matérias elencadas no art. 44 da Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g), o modelo hoje adotado pela Circular 4.037 (BCB, 2020b), que modificou a Circular 4.032 (BCB, 2020e), é de uma regulação baseada em uma proposta do mercado. Em outras palavras, trata-se de uma regulação supervisionada, na qual o CMN tem poderes para intervir alterar regras caso entenda que a proposta do mercado destoa dos objetivos perseguidos pela autarquia e pela Agenda BC# (BCB, 2019c).

A convenção consistirá num documento formal celebrado entre as instituições financeiras participantes do *open banking*, seja individualmente, seja por representação de outra entidade, ou por associações representativas de nível nacional (art. 45 da resolução conjunta supramencionada). Dessa forma, determinados temas, notadamente relacionados à padronização tecnológica, o mercado poderá se autorregular. Isso se justifica porque os padrões utilizados para viabilizar o *open banking* podem ser alterados de acordo com a sua evolução tecnológica. Dessa forma, a autorregulação feita pelo mercado tende a ser mais flexível do que a regulação emanada pelo BCB, podendo se adaptar mais rapidamente.

Antes de as normas regulamentares entrarem em vigor, o Banco Central do Brasil as submeteu à consulta pública, por meio do Edital n. 73 (BCB, 2019a), que se encerrou em 31 de janeiro de 2020 - medida em consonância com os ideais de transparência e de avaliação dos possíveis impactos regulatórios, almejados pela autarquia.

Em síntese, os requisitos fundamentais para implementação do *Open Banking* no Brasil são: a intervenção regulatória para assegurar o aumento de eficiência e competitividade no sistema financeiro nacional; o compartilhamento de dados mediante consentimento do consumidor; as iniciativas de autorregulação; e a obrigatoriedade de conglomerados prudenciais dos níveis S1 e S2 participarem do sistema financeiro aberto.

### 2.3 Consulta pública sobre o *open banking*

No Edital de Consulta Pública n. 73 (BCB, 2019a), existe uma primeira versão da regulamentação do *open banking*, consubstanciada nas minutas<sup>20</sup> da Resolução, que traz normas gerais e procedimentais, e da Circular, que define o escopo de dados, produtos e serviços abrangidos. Em 28 de novembro de 2019, as minutas da resolução e da circular foram submetidas à consulta pública, a qual foi encerrada em 31 de janeiro de 2020.

Enquanto autarquia integrante da administração pública federal indireta, o Banco Central do Brasil tem o dever de submeter a edição de normas de interesse geral, que produzem efeitos sobre direitos coletivos e individuais, à consulta pública. Dessa forma, os cidadãos interessados podem apreciar e criticar as regras que possivelmente entrarão em vigor, devendo a autoridade administrativa considerar estas avaliações antes de publicar, oficialmente, o ato normativo.

Os impactos esperados pelo regulador foram sintetizados no Relatório de Economia Bancária de 2019: “*Entre os benefícios esperados para a implantação do open banking, está o aumento da competição, com tarifas mais baixas e vantajosas e facilidade de acesso na execução de operações*”. (BCB, 2020f, p. 137).

A realização de consulta pública está prevista no art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei 4.657 (BRASIL, 1942), dispositivo que fora incluído pela Lei 13.655 (BRASIL, 2018b)<sup>21</sup>. De acordo com Monteiro (2018, p. 236), a consulta pública é requisito de validade do ato normativo emanado pela Administração Pública, pois, através dela, a minuta é submetida ao crivo da opinião pública, conferindo-lhe respaldo às motivações para a edição das normas nele contidas.

Uma vez aprimorado o texto normativo, a regulamentação do *open banking* foi publicada no diário oficial em 05 de maio de 2020, cuja vigência iniciou em 01 de junho de 2020.

---

<sup>20</sup> Minutas dizem respeito a um texto oficial ainda não definitivo, ainda passível de alterações, posto que ainda não aprovadas pelo órgão competente.

<sup>21</sup>“Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. § 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.” Decreto-Lei 4.657 - LINDB (BRASIL, 1942).

## 2.4 Normas oficiais sobre o *open banking*

A regulamentação oficial do sistema financeiro aberto consiste na Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g), aprovada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), e na Circular 4.015 (BCB, 2020h), emanada somente pela Diretoria Colegiada do BCB. Dessa forma, serão analisados, a seguir, pontos relevantes contidos na resolução conjunta e, logo mais, na circular.

O art. 2º apresenta um glossário que estabelece conceitos relacionados ao sistema financeiro aberto, a começar pela própria definição de *open banking*, no inciso I, cuja explicação está no item 2.2.

Tal compartilhamento, que consiste no intercâmbio de dados e serviços bancários, será feito de forma protocolar, seguindo normas regulatórias e autorregulatórias, por meio de interfaces padronizadas, de modo viabilizar o fluxo de tais informações com presteza e segurança.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão do tema, destacam-se, também, os seguintes conceitos: cliente (inciso II), o qual pode ser pessoa física ou jurídica, com exceção de outras instituições participantes no *open banking*; instituição transmissora e instituição receptora de dados (incisos III e IV), que devem compartilhar e solicitar os dados que concernem à dinâmica do sistema financeiro aberto; instituição detentora de conta (V), que tem contas de depósito ou de pagamento; instituição iniciadora de transação de pagamento (VI)<sup>22</sup>, que atua tão somente com a intermediação de recursos, movimentando-os sem detê-los.

Em sequência, seguem os conceitos: serviço de iniciação de transação de pagamento (inciso VII), através do qual é solicitada a realização de um pagamento; consentimento (inciso VIII), que consiste no ato de o cliente assentir com o compartilhamento de seus dados, mediante “*manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade*”; chamada de interface (inciso IX), enquanto ato de requisitar dados e serviços, entre as instituições financeiras participantes; assinatura de método (X), com identificação única; transações de pagamento sucessivas (XI), que

---

<sup>22</sup> A Resolução BCB nº 24 (BCB, 2020) criou uma nova forma regulada de instituição de pagamentos: a instituição iniciadora de pagamentos, que poderá realizar serviços de iniciação de pagamento sem depender de contratos com as entidades detentoras das contas de depósitos ou de pagamentos. O procedimento de autorização para o seu funcionamento, contido nesta resolução, também é mais simples se comparado a outras espécies de instituições financeiras.

decorrem de um mesmo negócio jurídico ou relação jurídica; e, por fim, agregação de dados (XII), que consiste em dados consolidados.

Através de analogia sobre a explicação do mecanismo de comunicação, pode-se dizer que a instituição transmissora é aquela que propaga a mensagem, ao passo que a instituição recebedora será apta a reconhecê-la, enquanto o dado compartilhado seria a mensagem. Para transmiti-la, são necessários dois elementos: o consentimento do cliente, ou seja, sua vontade em compartilhar dados, e o serviço de iniciação de transação, que inaugura este procedimento. Finalmente, a chamada de interface seria o meio pelo qual os dados serão enviados, a exemplo de uma chamada telefônica.

O art. 3º define os objetivos do *open banking*, quais sejam: “I - incentivar a inovação; II - promover a concorrência; III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e IV - promover a cidadania financeira.”. Este dispositivo é o cerne da análise ora empenhada, haja vista que as potencialidades de cada um destes objetivos serão examinadas no item 5, com fundamento em artigos científicos e entidades atuantes no Sistema Financeiro Nacional.

Nesse dispositivo, é possível identificar a essência do *open banking*. Este serviço está sendo elaborado para incentivar a criação de novos produtos e serviços comercializados no mercado financeiro, bem como para estimular a competição entre as instituições que nele operam, visando melhoramento e o aproveitamento dos recursos existentes. Além disso, a expectativa é de ampliar o número de clientes, alcançando a população não-bancarizada, em consonância com o objetivo de democratização financeira.

Já o art. 4º<sup>23</sup> elege os princípios norteadores do *open banking*: transparência; segurança e privacidade de dados; qualidade dos dados; tratamento não discriminatório; reciprocidade; e interoperabilidade. Além disso, também estabelece, no *caput*, o dever de as instituições financeiras cumprirem suas atividades com ética e responsabilidade.

---

<sup>23</sup> “Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios: I - transparência; II - segurança e privacidade de dados; III - qualidade dos dados; IV - tratamento não discriminatório; e V - interoperabilidade.”. Edital de Consulta Pública nº 73 (BCB, 2019a).

Princípios são normas jurídicas que devem ser cumpridas na maior medida possível, servindo como diretrizes na operação deste sistema. Por essa razão, a implantação do *open banking* será feita observando a transparência, de modo a esclarecer clientes e instituições sobre as regras vigentes; a segurança, vez que o *open banking* funcionará em ambiente precipuamente tecnológico, que deverá ser capaz de evitar e punir violações de dados - o que garante, também, o respeito à privacidade; a qualidade dos dados, que terão grande circulação; o tratamento não-discriminatório, posto que os dados podem servir de base para conhecer o perfil de cliente, mas nunca determinar sua condição individual; a reciprocidade, que estimula o funcionamento conjunto e a coordenação de esforços entre as instituições participantes; e a interoperabilidade, que exigirá harmonia na atuação de instituições financeiras, consumidores e autoridade monetária.

Em linhas gerais, os demais dispositivos trazem conceitos e procedimentos, ao delimitar o escopo do *open banking* (art. 5º); seus participantes (art. 6º); os requisitos para o compartilhamento de dados e serviços, que seguirão as etapas de consentimento, autenticação e confirmação (art. 8º a 22); as interfaces dedicadas ao compartilhamento (art. 23 a 30); as responsabilidades (art. 31 a 43); as convenções (art. 44 a 47); e disposições gerais e finais (art. 48 a 55).

Salienta-se que o art. 55 estabelece quatro fases para que as instituições financeiras participantes efetivem o compartilhamento dos dados. Na primeira fase, as instituições deverão compartilhar dados sobre canais de atendimento e sobre produtos e serviços, até 1º de fevereiro de 2021. Na segunda, dados sobre cadastros e transações de clientes, até 15 de julho de 2021. Na terceira, dados sobre serviços de iniciação de transação de pagamento e propostas de crédito, até 30 de agosto de 2021. Finalmente, na quarta fase, serão compartilhados dados sobre os demais serviços, transações e produtos, até 15 de dezembro de 2021, momento em que o *open banking* estará em pleno funcionamento.

A Circular 4.015 (BCB, 2020h), por sua vez, define com maior precisão o escopo de dados e serviços a serem disponibilizados no sistema financeiro aberto, segmentando-os nas seguintes categorias: dados sobre canais de atendimento (art. 2º); dados sobre produtos e serviços (art. 3º); dados cadastrais de clientes (art. 4º); dados transacionais de clientes (art. 5º); e serviços de iniciação de transação de pagamento (art. 6º).

Pela leitura da Circular, percebe-se que a gama de dados passíveis de compartilhamento no sistema financeiro aberto é bastante ampla, contemplando desde os dados mais básicos, como os que identificam clientes e empresas - Cadastro de Pessoa Física, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e assim por diante - até saldo disponível, transações de crédito e débito, valores, limites etc.

Percebe-se, também, o movimento de abertura e de compartilhamento de informações que, até então, ficavam concentrados com os bancos tradicionais. Por essa razão, o *open banking* simboliza grandes oportunidades de desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional, e promete serviços mais sofisticados e acessíveis.

Não obstante, é preciso encontrar um modelo que equilibre despesas e receitas quanto aos custos operacionais do compartilhamento de dados. O art. 44, V, da Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) dispõe que os participantes entrem em acordo quanto ao ressarcimento desses custos. Após o exame da proposta de regulação, o BCB poderá aceitá-la ou criar regras que estabeleçam uma divisão de custos que seja justa - o que também influenciará a dinâmica concorrencial.

Além disso, esse sistema também enfrentará outros desafios, relacionados sobretudo à segurança da informação. O compartilhamento de dados relativos a produtos e serviços financeiros, bem como a históricos de movimentações financeiras de clientes, demandará cautela por parte do mercado e observação atenta da autoridade monetária para que a abertura do sistema financeiro seja bem-sucedida.

A circulação de informações e dados entre instituições participantes do SFN é objeto de atenção da autoridade monetária. Alguns instrumentos normativos tratam da política de segurança cibernética, como a Resolução 4.658 (BCB, 2018d) e a Circular 3.909 (BCB, 2018c), que tratam de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem cumpridas por parte de instituições financeiras e demais instituições reguladas pelo BCB, e de instituições de pagamento, respectivamente.

Além disso, a Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) já prevê mecanismos de responsabilização em seus art. 31 a 43, de modo a disciplinar procedimentos que devem ser implementados para evitar violações de segurança. Além disso, essas possíveis falhas são mitigadas pelo robusto procedimento que envolve consentimento, autenticação e confirmação de compartilhamento, previsto nos art. 10 a 22.



Além disso, a própria utilização de Aplicações Programadas de Interface (APIs) é recomendada e já adotada em outros sistemas de *open banking* para mitigar falhas de segurança. Segundo relatório do BIS (2019, p. 19), as APIs são definidas como um conjunto de regras e especificações para que programas de software possam se comunicar uns com os outros, formando uma interface entre diferentes programas para facilitar sua interação (em tradução livre)<sup>24</sup>. As instituições participantes do mercado financeiro vêm adotando, simultaneamente, APIs públicas, privadas e elaboradas entre parceiros estratégicos. A difusão dessa tecnologia tem potencial para impactar, sobretudo, os ramos de pagamentos, empréstimos, investimentos e serviços relacionados a contas bancárias, cujos efeitos vão depender da extensão e do gerenciamento dos dados compartilhados, bem como do surgimento de novas empresas que prestam serviços financeiros (BIS, 2019, p. 15-16).

Dentre as vantagens do uso das APIs, pode-se mencionar o maior controle sobre o tipo e a extensão do dado que será compartilhado, bem como a maior segurança durante as interações entre as instituições financeiras. Isso é positivo porque, uma vez que o compartilhamento de dados será promovido em larga escala, as APIs são a ferramenta adequada para o desempenho dessa função, vez que dispensam a intervenção humana para cumpri-la. O lado negativo, contudo, diz respeito aos custos para a criação e a manutenção das aplicações programadas de interface, o que pode vir a ser um obstáculo para *fintechs* ainda não consolidadas no mercado.

Com efeito, a Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) trata das interfaces dedicadas ao compartilhamento, em seus art. 23 a 25; 30; 33; 34; e 41 a 48. Estas interfaces devem ser padronizadas e digitalizadas, além de terem aptidão para serem processadas por máquinas em formato que permita sua utilização irrestrita. Quanto à elas, as instituições participantes também deverão oferecer, umas às outras, as informações técnicas que lhe disserem respeito, de forma clara e acessível.

---

<sup>24</sup> “Application Programming Interfaces (APIs) - a set of rules and specifications for software programs to communicate with each other, that forms an interface between different programs to facilitate their interaction Open API - an interface that provides a means of accessing data based on a public standart. Also known as external or public API. Internal/Closed API - an interface that provides a means of accessing data based on a private standart. Also known as internal API. Partner API - an API created with one or two strategic partners who will create applications, add-ons, or integrations with the API.” (BIS, 2019, p. 19)

A seguir, pretende-se compreender como as normas contidas nesta resolução asseguram a proteção dos dados que serão objeto de compartilhamento, em um cenário de privacidade contextual.

### 3 DADOS BANCÁRIOS E INTEGRIDADE CONTEXTUAL

Para examinar o compartilhamento de dados bancários via sistema financeiro aberto, adota-se a teoria estabelecida por Helen Nissenbaum (2004), denominada “*Privacy As Contextual Integrity*” (“Privacidade Enquanto Integridade Contextual”, em tradução livre) - embora a autora reconheça que não pretende desenvolver uma teoria completa sobre privacidade no artigo ora examinado.

Partindo do pressuposto de que contextos são constituídos por normas, as quais incluem regras sobre a privacidade das pessoas envolvidas em cada um deles, a integridade contextual é definida por meio da atuação conjunta de duas espécies normativas: normas de adequação e normas de distribuição. Quando respeitadas em conjunto, a integridade contextual pode ser vista como referência para a privacidade. Por outro lado, o descumprimento de uma dessas normas implica em violação à privacidade.

Normas de adequação dizem respeito a expor cada tipo de informação no contexto que lhe é apropriado. A título de exemplo, a autora menciona que é esperado revelar informações financeiras para um banco ou para um credor, assim como é presumido contar informações sobre condições de saúde para um médico, mas não o contrário. De sua vez, as normas de distribuição tratam do modo pelo qual as informações circulam entre os agentes. Nesse ponto, avaliam-se critérios como a confidencialidade, a liberdade de escolha, a necessidade e a obrigação, dentre outros.

Este modelo de privacidade, centrado na integridade contextual, pretende servir de moldura para identificar e justificar quais permissões ou restrições seriam apropriadas no processo de coleta de informações pessoais, passando pelo crivo das normas de adequação e distribuição.

É possível aplicar este modelo no compartilhamento de dados bancários que será viabilizado pelo *open banking*. Um ponto chave para entender esta questão é perceber que, tradicionalmente, e até o momento presente, cada instituição financeira detém todas as informações sobre as transações de seus clientes.

Vale ilustrar esta ideia com um exemplo bastante comum na realidade brasileira. Digamos que uma pessoa, no início de sua fase adulta, realize a abertura de uma conta corrente em um banco, assinando um contrato que, na maioria dos casos, é de adesão. Este ato inicia um relacionamento duradouro entre as duas

partes, e o banco passa a ter acesso a todos os dados financeiros daquele cliente, como o valor do salário que recebe, quantos saques faz durante o mês, se usa mais a função de crédito ou a de débito do seu cartão, se tem saldo positivo ou negativo no fim do mês etc. Muitas vezes, este relacionamento se prolonga até o fim da vida desse consumidor.

Nessa situação, outros fenômenos ocorrem. Por exemplo, o cliente pode decidir comprar uma casa ou um carro, e, para fazê-lo, precisará de crédito. O seu banco saberá que ele é um bom ou um mal pagador, utilizando estes dados para decidir qual prazo e qual taxa de juros irá oferecer para ele.

Por questões relacionadas à praticidade, ou mesmo ao comodismo, este cliente deixa de buscar outras instituições financeiras no mercado, que poderiam lhe ofertar condições de empréstimo mais vantajosas, e permanece tendo acesso apenas à carteira de serviços de seu banco. Isso ocorre devido à assimetria de informações entre o banco e o cliente, que gera, por consequência, grande poder informacional do primeiro em detrimento do segundo, pois não se trata apenas dos extratos de alguns poucos meses, mas sim, de todas as transações realizadas ao longo de anos, que revelam informações cruciais sobre o perfil daquele determinado cliente.

Até o momento presente, tais dados são considerados propriedade das instituições financeiras e, embora possam fazê-lo voluntariamente, mediante o consentimento do cliente, não é comum que uma instituição compartilhe os dados com suas concorrentes no mercado.

Não obstante, como já explicado no item 2.2, neste ponto entra a grande mudança de paradigma trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018a), que estabeleceu, em seu art. 5º, V, que os dados são de titularidade do cliente, e não das empresas - ou, no que toca a este trabalho, das instituições financeiras - com as quais estabelece relações jurídicas.

Outra medida estabelecida pela Resolução (BRASIL, 2020g), também supramencionada no item 2.2, será a adesão compulsória das grandes instituições financeiras - num primeiro momento, as que pertencem aos conglomerados prudenciais S1 e S2, prevista no art. 6º, I, "a".

Pois bem. Este exemplo é útil para entender como o modelo proposto por Helen Nissenbaum pode ser aplicado ao *open banking*. Em um primeiro momento, analisa-se a relação entre o cliente e a sua instituição financeira, e, em um segundo

momento, analisa-se o compartilhamento destes dados entre instituições financeiras distintas.

Examinando a ilustração proposta, o consumidor e o banco estabelecem, no momento de abertura da conta, o contexto no qual a sua relação jurídica se desenvolverá, consubstanciada no contrato firmado entre eles. Este contrato contém normas adequadas ao seu relacionamento, vez que o cliente irá realizar depósitos e retiradas ao longo da vida, e o banco será responsável por custodiar os recursos monetários depositados e disponibilizá-los quando o cliente os solicitar - entendendo tais operações em sentido amplo, seja depositando seu salário ou empréstimos, ou retirando o dinheiro através de saques e pagamentos. Da mesma forma, é adequado que o banco mantenha registros de todas essas informações, que servem, para além de questões contábeis e tributárias, para definir qual o perfil daquele cliente.

Por sua vez, normas de distribuição, que dizem respeito à circulação das informações entre as partes, podem ser verificadas, por exemplo, na obrigação de o banco fornecer extratos ao cliente, ou de este comprovar a sua fonte de renda. Todavia, o banco não pode oferecer tais informações a uma outra empresa que seja sua parceira de negócios sem que o cliente concorde com isto.

Uma vez que o banco e o cliente respeitem estas normas, o contexto no qual o relacionamento entre eles se estabeleceu permanece íntegro, sem que haja violações à privacidade. Até então, este raciocínio não traz grandes novidades, vez que as condutas mencionadas já são costumeiramente praticadas na sociedade.

A grande mudança provocada pelo *open banking*, qual seja, o compartilhamento de dados de consumidores entre instituições financeiras, é que levanta a necessidade de análise mais detida sobre qual é o contexto em que essas relações serão estabelecidas e, portanto, quais normas de adequação e de distribuição serão postas a fim de mantê-lo íntegro.

Examinando a Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) e a Circular 4.015 (BCB, 2020h), verifica-se que as normas de adequação, que dizem respeito a quais informações apropriadas ao compartilhamento, encontram-se no art. 5º da resolução<sup>25</sup>, que delinea o escopo de dados e serviços, e, sobretudo, na circular,

---

<sup>25</sup>Art. 5º O *Open Banking* abrange o compartilhamento de, no mínimo: I - dados sobre: a) canais de atendimento relacionados com: 1. dependências próprias; 2. correspondentes no País; 3. canais eletrônicos; e 4. demais canais disponíveis aos clientes; b) produtos e serviços relacionados com: 1. contas de depósito à vista; 2. contas de depósito de poupança; 3. contas de pagamento pré-pagas; 4. contas de pagamento pós-pagas; 5. operações de crédito; 6. operações de câmbio; 7. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; 8. contas de depósito a prazo e outros produtos com

pois ela autoriza o compartilhamento de informações sobre canais de acesso, produtos, serviços, cadastros e transações de clientes, e serviços de iniciação de pagamento, discriminando-os. Assim, a transmissão destas informações entre instituições financeiras passa a ter legitimidade.

Tal dispositivo é bastante extenso e engloba uma série de produtos financeiros. Isso é útil porque insere produtos já existentes na lógica de compartilhamento de dados, ao mesmo tempo em que permite o desenvolvimento de novos serviços bancários, ampliando as possibilidades para que as instituições participantes tragam inovações ao mercado financeiro.

Já as normas de distribuição, que tratam da circulação dos dados de clientes entre instituições financeiras, envolvem, em primeiro lugar, o consentimento do cliente, ato pelo qual este concorda com o compartilhamento de seus dados (art. 10 da resolução<sup>26</sup>), o que deve ser feito com a sua identificação, em linguagem clara,

natureza de investimento;9. seguros; e 10. previdência complementar aberta; c) cadastro de clientes e de seus representantes; e d) transações de clientes relacionadas com: 1. contas de depósito à vista; 2. contas de depósito de poupança; 3. contas de pagamento pré-pagas; 4. contas de pagamento pós-pagas; 5. operações de crédito; 6. conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006; 7. operações de câmbio; 8. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; 9. contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento;10. seguros; 11. previdência complementar aberta; e II - serviços de: a) iniciação de transação de pagamento; e b) encaminhamento de proposta de operação de crédito. § 1º É facultado às instituições participantes de que trata o art. 6º, por meio da convenção de que trata o art. 44, incluir outros dados e serviços no escopo do *Open Banking*, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução Conjunta. § 2º Para fins do compartilhamento de dados sobre produtos e serviços de que trata o inciso I, alínea "b", do caput, devem ser considerados apenas os produtos e serviços disponíveis à contratação por meio dos canais de atendimento da instituição transmissora de dados, inclusive correspondentes no País. § 3º É necessário obter consentimento do cliente, nos termos do art. 10, para fins do compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que tratam os incisos I, alíneas "c" e "d", e II, do caput, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados. § 4º O compartilhamento de dados de cadastro de que trata o inciso I, alínea "c", do caput, deve abranger: I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto: a) os dados classificados como dado pessoal sensível pela legislação; b) as notas ou pontuações de crédito; e c) as credenciais e outras informações utilizadas com o objetivo de efetuar a autenticação do cliente; e II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção. § 5º O compartilhamento de dados de transações de que trata o inciso I, alínea "d", do caput: I - diz respeito a dados relacionados com o cliente: a) sobre produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio da instituição transmissora de dados; e b) acessíveis por meio dos seus canais de atendimento eletrônicos, inclusive no tocante aos limites de crédito eventualmente contratados; e II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos doze meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período. Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020h).

<sup>26</sup> Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento. § 1º O consentimento mencionado no caput deve: I - ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada; II - referir-se a finalidades determinadas; III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II, limitado a doze meses; IV - discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso; V - discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 11; VI - incluir a identificação do cliente; e VII - ser obtido após a data de entrada em vigor

com finalidade e prazo determinados, indicação da instituição doadora dados ou detentora de conta, discriminação de dados ou serviços. Em segundo lugar, a autenticação do cliente e da instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento. E, enfim, a confirmação do compartilhamento das informações, a fim de garantir que o cliente possa identificar quais de seus dados foram transmitidos.

As normas supramencionadas passam a determinar, portanto, qual é o contexto de integridade que será estabelecido a partir do momento em que o *open banking* tiver sua implementação iniciada no Brasil. Não se pode olvidar, por fim, que a resolução em exame também estabelece responsabilidades e mecanismos de controle, entre seus art. 31 e 43, a fim de prevenir e remediar possíveis violações à privacidade. Por fim, destaca-se que possíveis violações na segurança de dados também serão disciplinadas pela LGPD (BRASIL, 2018a), que também prevê mecanismos de responsabilização (art. 42 a 45), boas práticas de segurança (art. 46 a 51) e sanções (art. 52 a 54).

Uma vez respeitadas as normas de adequação e de distribuição, o contexto no qual o compartilhamento de informações financeiras entre as instituições operantes neste mercado permanecerá íntegro.

---

desta Resolução Conjunta, com observância dos prazos estabelecidos no art. 55. § 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do cliente. 3º É vedado obter o consentimento do cliente: I - por meio de contrato de adesão; II - por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; ou III - de forma presumida, sem manifestação ativa pelo cliente. § 4º É vedada a prestação de informação para a instituição transmissora de dados sobre as finalidades de que trata o § 1º, inciso II. § 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos contratos de parceria de que trata o art. 36 ou a outros casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor. § 6º No caso de transações de pagamento sucessivas, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento das referidas transações. (BCB, 2020g)

## 4 EXPERIÊNCIAS DE *OPEN BANKING*

A seguir, serão examinadas algumas experiências de *open banking* já existentes. No item 4.1, traçam-se observações sobre o papel pioneiro do Reino Unido no desenvolvimento e na implantação deste sistema, com algumas considerações sobre a concorrência; e no item 4.2, mencionam-se algumas experiências de *open banking* não regulado que já se encontravam em andamento no Brasil antes mesmo de a Resolução Conjunta nº. 1 (BCB, 2020g) entrar em vigor.

### 4.1 Cenário internacional

A implementação do *open banking* no Brasil está em sintonia com iniciativas semelhantes em alguns países, que também vêm elaborando sistemas para viabilizar o compartilhamento de dados sobre movimentações financeiras em empresas do ramo. Dentre eles, é possível mencionar o Reino Unido, os países que integram a União Europeia, o México, a África do Sul, a China, dentre outros (BIS, 2019). Também já há proposta de *open banking* padronizado em andamento na Nigéria<sup>27</sup>.

No modelo de chinês, por exemplo, os dados passaram a ser entendidos pelas autoridades governamentais como um novo fator produtivo, assim como a terra, o trabalho e o capital. Como medidas propostas para melhorar a alocação destes fatores, destacam-se o compartilhamento de dados governamentais abertos e o fortalecimento da segurança<sup>28</sup>. Para o Fórum Econômico Mundial (FEM), ao comentar essa decisão, entende-se que usar dados com sabedoria pode incrementar as possibilidades de bem estar, ao passo que, caso sejam mal utilizados, isso pode piorar os níveis de desigualdade (FEM, 2020, p. 4-5).

Já o *Bank for International Settlements* (BIS), organização financeira internacional que coordena os esforços de bancos centrais ao redor do mundo, elaborou um relatório acerca do estado atual do *open banking*. De acordo com o documento (2019, p. 11), uma boa regulação para o *open banking* envolve regras, padrões e práticas industriais sobre diversas temáticas. Geralmente, a iniciativa para

---

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://apis.openbanking.ng/>>. Acesso em 15 nov. 2020.

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.cac.gov.cn/2020-04/11/c\\_1588149692584407.htm](http://www.cac.gov.cn/2020-04/11/c_1588149692584407.htm)>. Acesso em 17 nov. 2020.



efetivar esse sistema parte das autoridades responsáveis pela defesa da concorrência, como na Austrália e no Reino Unido, ou das autoridades monetárias, geralmente simbolizadas por bancos centrais, como na União Europeia, Índia, Hong Kong e Singapura.

O Reino Unido é o pioneiro no desenvolvimento do sistema financeiro aberto, razão pela qual sua experiência passou a ser observada e tratada como fonte de aprendizado para que os demais países desenvolvam suas respectivas normas regulatórias. Isso é positivo para que estas tenham maior embasamento sobre aquelas medidas que apresentaram bom funcionamento na dinâmica do *open banking*, e para as que tiveram resultado insatisfatório sejam evitadas ou aprimoradas.

Diferentemente do Brasil, onde a regulação do *open banking* foi direcionada pela autoridade monetária, quem lidera este processo no Reino Unido é a autoridade concorrencial, a *Competition & Markets Authority* (CMA). A CMA é responsável pela supervisão das práticas comerciais e seus efeitos sobre a concorrência no Reino Unido, e desempenha papel semelhante ao que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) exerce no Brasil. Embora as competências entre autoridades monetárias e concorrenciais sejam distintas, não sendo raros os conflitos entre elas no Brasil, observa-se que, em ambos os locais, um dos objetivos primordiais almejados com a abertura de dados é o incremento da concorrência - o que foi incentivado ao tornar mandatória da a participação do grandes bancos na dinâmica do *open banking*.

Nesse contexto, passa a se examinar o Relatório de Regulação e Concorrência, elaborado pela CMA e publicado em janeiro de 2020. O relatório busca entender o impacto da regulação sobre a concorrência, tomando por base pesquisas acadêmicas e evidências práticas.

A partir da ideia de que uma concorrência efetiva viabiliza excedentes positivos para os consumidores, tais como preços mais baixos, melhor qualidade e novos produtos e serviços, ao mesmo tempo em que o governo se vale da regulação para atingir os objetivos de suas políticas econômicas, o relatório busca oferecer elementos para que os formuladores dessas políticas desenvolvam normas regulatórias adequadas, atentando para seus impactos sobre a concorrência, de modo a complementar os incentivos para que as empresas continuem a competir no curto e no longo prazo (CMA, 2020, p. 14).

Observou-se que a regulação produz efeitos não só em mercados de concorrência estática (participantes e produtos já conhecem as pressões competitivas em determinado ambiente comercial), influenciando a competição entre firmas já atuantes em determinado mercado, mas também naqueles onde existe concorrência dinâmica.

A concorrência dinâmica é entendida como um processo que ocorre quando participantes já existentes no mercado, a exemplo dos bancos tradicionais, passam a enfrentar pressões competitivas geradas pela entrada de novos participantes, como as *fintechs*, pelo desenvolvimento de novos produtos, por novas tecnologias ou por novos modelos de negócio. Conseqüentemente, aqueles participantes passam a lidar com a pressão para desenvolver produtos inovadores, sob pena de perder espaço no mercado em que atuam. Essa pressão, contudo, tende a gerar resultados ainda melhores para o consumidor.

Nesse contexto, a criação do *open banking* britânico é apresentada como um mecanismo de incentivo para a concorrência dinâmica no setor financeiro, a partir da constatação, por parte da CMA<sup>29</sup>, de que os maiores e mais antigos bancos do Reino Unido não envidavam grandes esforços para conquistar e manter seus clientes, o que representava um grande obstáculo para o crescimento de instituições financeiras menores e mais recentes.

Seu funcionamento também se apoia no desenvolvimento de APIs para o compartilhamento de dados bancários, inclusive com sites de comparação de preços, de modo a facilitar a tomada de decisão por parte do consumidor, que terá mais elementos para identificar qual instituição financeira poderá melhor atender os seus interesses.

Como conclusão, a CMA entende que o *open banking* serve de exemplo para evidenciar que a regulação contribui para a adoção de novas práticas e para a promoção da concorrência através da utilização de novas tecnologias na intervenção nesses mercados (CMA, 2020, p. 24, 25).

Em consonância com iniciativa de implementação do *open banking* no Brasil, as lições extraídas do *open banking* britânico ilustram os potenciais efeitos positivos que a regulação pode promover sobre os mercados. Destacam-se a ampliação do acesso ao Sistema Financeiro Nacional, tanto pelas novas empresas entrantes no

---

<sup>29</sup> Retail banking market investigation - Final report (CMA, 2016).

mercado financeiro, quanto pelos novos clientes que passarão a consumir estes serviços; a criação de novos produtos financeiros; a redução de custos para empresas; a redução de preços; e a melhora da qualidade nos serviços prestados.

Isso se justifica com base na expectativa de incrementar a concorrência dinâmica no setor bancário brasileiro, a fim de que os bancos tradicionais passem a adotar a inovação como motor para continuar a competir com seus novos concorrentes, as *fintechs*.

## 4.2 *Open banking* não regulado no Brasil

No Brasil, já existem algumas espécies de *open banking* não regulado. A primeira delas foi a parceria entre o Banco do Brasil e a ContaAzul, que permitia a integração de informações bancárias de micro e pequenas empresas à plataforma ContaAzul por meio de APIs<sup>30</sup>. Também já houve um processo administrativo envolvendo o Bradesco e o GuiaBolso, em que o CADE investigou a possível ocorrência de prática anticompetitiva. Este conflito se encerrou em um acordo, no qual o Bradesco firmou o compromisso de interromper as condutas anticompetitivas e pagar cerca de R\$23,8 milhões<sup>31</sup>.

Não se pretende mencionar todas as experiências de *open banking* anteriores à regulação neste trabalho, mas uma delas merece ser examinada em maiores detalhes: experiência do aplicativo GuiaBolso, criado em 2014, o qual, em agosto de 2019, já contabilizava aproximadamente seis milhões de clientes. Em entrevista concedida pelo fundador e C.E.O. desta empresa, Thiago Alvarez, são tecidos comentários sobre como este aplicativo pode ser considerado pioneiro no ambiente de *open banking* (ALVAREZ, 2019).

O aplicativo tem por finalidade o gerenciamento de finanças pessoais do usuário, que pode conceder acesso aos extratos de suas contas bancárias fornecendo uma das senhas. Dentre os benefícios de usar o GuiaBolso, pode-se elencar o maior controle do usuário sobre suas despesas e receitas e a maior clareza sobre o próprio dinheiro, o que lhe permite fazer um melhor planejamento

---

<sup>30</sup> Disponível em:

<<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/56294/bb-anuncia-primeira-parceria-de-open-banking-no-brasil#/>>. Acesso em 15 nov. 2020.

<sup>31</sup> Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/noticias/bradesco-firma-acordo-com-cade-em-investigacao-de-pratica-anticompetitiva-contra-guiabolso>>. Acesso em 15 nov. 2020.

para usar os seus recursos e, também, investi-los. Isso porque, através de uma tecnologia de agregação bancária, ele consegue acesso a todos os dados referentes às transações, que são atualizadas instantaneamente. O GuiaBolso não pode movimentar nenhuma conta, apenas visualizar os dados referentes a cada transação.

Além disso, ele divide as despesas em categorias de consumo, tais como transporte, moradia, saúde, mercado e lazer. Assim, um usuário que tem conta em mais de uma instituição financeira pode ver quanto dinheiro foi gasto em cada categoria e em cada conta bancária.

Atualmente, aplicativo também sugere alguns produtos financeiros por meio da curadoria, tais como empréstimos e investimentos, porque analisa os dados das movimentações financeiras de cada cliente e, dessa maneira, consegue indicar e oferecer acesso aos mesmos com base no seu perfil, por meio de inteligência artificial.

O mecanismo que mais aproxima o GuiaBolso do *open banking* é a parceria recente com o Banco Original, que possui uma estrutura preparada para as APIs - aplicações programadas de interface, já mencionadas no item 2.4. Desde que foi firmada, os clientes deste banco podem ter acesso a gestão e oferecimento de produtos financeiros compatíveis com o seu perfil. Produtos do Banco Original também passaram a ser recomendados para clientes do GuiaBolso que não têm conta nesta instituição, o que simplifica a tomada de decisão no momento de contratação, uma vez que o sistema utilizado pelo aplicativo indica qual produto é mais adequado às necessidades daquele cliente.

Esta parceria pode ser considerada uma experiência de *open banking* não regulado, que já existe no Brasil. Isso se justifica porque ela acontece pela via contratual, por meio do pacto bilateral entre o aplicativo e o banco, de acordo com as normas jurídicas já vigentes sobre o sistema bancário, embora ainda não siga nenhuma norma específica sobre o tema, vez que a parceria precede a entrada em vigor da Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g).

O GuiaBolso, dentre diversas outras *fintechs* e *startups*, conseguiu criar um produto inovador em meio a um sistema normativo já consolidado, atingindo novos públicos e criando novos meios de lidar com o dinheiro, fenômeno apreciável no setor financeiro em tempos recentes, sobretudo após a crise de 2008. Ao firmar a parceria com o Banco Original, o cliente pode prestar seu consentimento no

aplicativo do próprio banco, sem ter que digitar a senha de acesso ao extrato, como ocorre com as outras instituições financeiras, embora ainda não seja possível realizar transações via GuiaBolso.

Por outro lado, a expectativa do C.E.O. é de que, em um sistema de *open banking* regulado, exista a possibilidade de troca de informações e também de realização de movimentações financeiras através do aplicativo, além da adesão obrigatória dos bancos a este modelo.

A parceria entre Guiabolso e Banco Original é apenas um exemplo de um possível uso do compartilhamento de dados entre as instituições que participarão do *open banking*. Há potencial para o desenvolvimento de novos modelos de negócio, que poderão, em maior ou menor grau, contribuir com os objetivos estabelecidos para o sistema financeiro aberto, os quais serão examinados a seguir.

## 5 OBJETIVOS DO OPEN BANKING

O art. 3º da Resolução Conjunta estabelece quatro objetivos para o *open banking*, e, dada a sua relevância para a análise ora desenvolvida, a citação de tal dispositivo é válida:

Art. 3º Constituem objetivos do *Open Banking*:

I - incentivar a inovação;

II - promover a concorrência;

III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de

Pagamentos Brasileiro; e

IV - promover a cidadania financeira.

De início, é necessário esclarecer que, embora tais objetivos sejam distintos, o resultado esperado de cada um deles é complementar aos demais. Em segundo lugar, verifica-se que tais objetivos estão em plena sintonia com a Agenda BC# (BCB, 2019c), vez que o *open banking* se destaca como uma de suas principais iniciativas.

Todos os objetivos elencados para o sistema financeiro aberto possuem grande potencial para desenvolver o Sistema Financeiro Nacional, bem como o Sistema de Pagamentos Brasileiro, razão pela qual cada um deles será examinado, em suas particularidades, a seguir.

Por fim, embora a Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) mencione cada um dos objetivos separadamente, essas divisões não são estanques. Desse modo, não devem ser entendidos de forma isolada, mas sim, de forma conjunta. A análise será feita em separado a fim de seguir a técnica utilizada no instrumento normativo analisado, mas deve ficar clara a ideia de que existe complementaridade entre eles, de modo que a concretização de um irá favorecer a realização de outro.

### 5.1 Inovação

A Constituição Federal preconiza, em seus art. 218<sup>32</sup> e seguintes (BRASIL, 1988) o incentivo estatal à inovação, seja por meio da criação de leis, de vinculação

---

<sup>32</sup> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [...] (BRASIL, 1988).

de receita orçamentária, da articulação entre entes públicos e privados, da criação de polos tecnológicos, dentre outras maneiras.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil, enquanto autarquia supervisora do mercado financeiro, vêm se destacando pelos estímulos dados à inovação e ao desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional, reunidos na Agenda BC# (BCB, 2019c), mencionada no item 2.2. Para tanto, busca estreitar suas relações com outros reguladores, no Brasil e no exterior, e com entidades do mercado, de modo a incorporar boas práticas regulatórias, critérios principiológicos adaptáveis ao ambiente dinâmico das novas tecnologias e requisitos compatíveis com os riscos (BCB, 2019e, p. 157).

O uso de tecnologia para oferecer serviços financeiros vêm crescendo nos últimos anos, como mostra a Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária (FEBRABAN, 2019, p. 10-13). Transações bancárias realizadas pelo celular (*mobile banking*) e pelo computador (*internet banking*) já representavam 60% do total de transações apurado em 2018. O uso de canais digitais traz vantagens tanto para as instituições financeiras, as quais passaram a ofertar serviços de maior valor agregado através da tecnologia, quanto para os clientes, os quais são beneficiados pela praticidade e pela comodidade para gerenciar seus recursos financeiros.

Nesse contexto de inovação tecnológica, as *fintechs* foram ganhando espaço no mercado financeiro, que engloba os mercados de moeda, de câmbio, de capitais e de crédito.

É necessário ter em mente que *fintechs*, em sua maioria, trabalham com inovações disruptivas, que podem revolucionar o mercado bancário por meio de serviços e modelos de negócio até então desconhecidos. “Disrupção” é um termo frequentemente usado ao tratar de *fintechs*. Cunhado por Joseph L. Bower e Clayton M. Christensen em um texto de 1995, “disrupção” pode ser conceituada, de acordo com Clayton M. Christensen, Michael E. Raynor e Rory McDonald, como um processo no qual uma pequena companhia, com poucos recursos, é capaz de desafiar outras companhias já estabelecidas em um mercado (CHRISTENSEN, RAYNOR e MCDONALD, 2015)<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> ““Disruption” describes a process whereby a smaller company with fewer resources is able to successfully challenge established incumbent businesses.” (CHRISTENSEN, RAYNOR e MCDONALD, 2015). Tradução livre da autora.

A área de atuação também é bastante vasta. Há *fintechs* que atuam em ramos como pagamentos, investimentos, empréstimos, financiamentos, seguros (*insurtechs*), criptomoedas, câmbio, negociação de dívidas, eficiência financeira (*regtechs*) etc.

Alguns aspectos jurídicos concernentes às *fintechs* no Brasil, apontados por Caio P. G. Ramos (2018), dizem respeito às leis e regulamentos já existentes, cujas normas incidirão sobre o seu funcionamento a depender do ramo em que prestam atividades, mencionando-se algumas resoluções, portarias e leis, como as de nº 4.595 (BRASIL, 1964), que trata da política monetária; nº 4.728 (BRASIL, 1965), que dispõe sobre o mercado de capitais; nº 6.385 (BRASIL, 1976), que disciplina o mercado de valores mobiliários; e nº 12.865 (BRASIL, 2013), que regula os meios de pagamento.

Também se destaca a Resolução nº 4.656 (BCB, 2018e), que estabeleceu regras para o funcionamento de Sociedades de Crédito Direto (SCD) e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), instituições financeiras que já nasceram como *fintechs*. Ambas efetuam operações de empréstimo e de financiamento exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, sendo que a SCD atua com capital próprio e a SEP transaciona recursos entre pessoas naturais ou jurídicas.

Dessa forma, o compartilhamento de dados entre as instituições financeiras, viabilizado pelo *open banking*, surge como uma oportunidade para melhorar a compreensão de seus mercados consumidores, para desenvolver novos produtos financeiros e para difundir o uso de tecnologia no mercado financeiro. As informações referentes aos cadastros e às transações de cada cliente poderão ser intercambiadas entre instituições financeiras, impondo a atualização dos modelos de negócio já praticados por essas instituições a uma nova forma de atuação no mercado, marcada pela difusão de dados.

Nesse ponto, Carlos Goettenauer destaca:

“[...] é possível entender que se mostra necessária a expansão do conceito de atividades bancárias. Para além das atividades de coleta, aplicação e intermediação financeira, é necessário incluir a possibilidade de considerar atividade financeira o fornecimento de infraestrutura e organização de informações voltadas ao desempenho dessas tarefas, em um modelo de negócios em plataforma. Nesse sentido, empresas que eventualmente trabalhem intermediando o desempenho de funções tradicionalmente reconhecidas como financeiras também serão incluídas na definição



jurídica de instituições bancárias. Evita-se, assim, o não reconhecimento da condição de atividade bancária para a atuação fora do exercício das funções de “coleta, aplicação e intermediação financeira”, que afastaria a aplicação da regulação do sistema financeiro. Do contrário, há o risco de o conceito jurídico restar obsoleto e, por consequência, resultar em uma situação na qual os principais atores do sistema financeiro não estejam abarcados pela regulação setorial.” (GOETTENAUER, 2020, p. 24 e 25)

Nesse sentido, é possível inferir que, embora a inovação possa trazer inúmeros benefícios à sociedade, ela deve ser observada atentamente pelo regulador, para que este, se necessário, reformule seus parâmetros para identificar quais atividades serão abarcadas por normas regulatórias e, conseqüentemente, como deverá discipliná-las, a fim de manter o bom funcionamento deste mercado.

Com efeito, são as *fintechs* as principais concorrentes das instituições financeiras tradicionais. Considerando que a maioria dessas empresas inovadoras surgiu nos últimos anos, e muitas ainda estão em fase de consolidação no mercado, elas têm grande potencial de crescimento no mercado financeiro nacional.

Novos modelos de negócio trazem novos desafios para a sociedade. O estímulo a entrada de novos participantes no mercado financeiro também traz reflexos na dinâmica concorrencial bancária, que é bastante distinta de outros setores, o que será examinado a seguir.

## 5.2 Concorrência

De acordo com Cristina Penido de Freitas (1997, p. 62), a natureza da concorrência bancária é particular, haja vista que bancos, concomitantemente, possuem um papel dinâmico e desestabilizador. É dinâmico, porque bancos, assim como quaisquer empresas, operam em uma lógica de mercado capitalista e competitiva, perseguindo o lucro em um cenário de incertezas e constantes transformações. Por outro lado, também é desestabilizador, uma vez que os bancos são as instituições com capacidade de multiplicar a moeda e, por conseguinte, influenciar a oferta de moeda na economia de um país.

Observa-se que a autora trata dos “bancos” enquanto instituições financeiras monetárias, ou seja, as que possuem capacidade de criar moeda e de receber depósitos à vista e também depósitos a prazo. Todavia, o *open banking* envolve também as instituições financeiras não monetárias, auxiliares e de pagamento, bem

como aquelas que não são instituições financeiras propriamente ditas, sendo que nenhuma delas tem esta capacidade e recebem, tão somente, depósitos a prazo<sup>34</sup>. O campo de abrangência da regulamentação do sistema financeiro aberto é mais amplo. Não obstante, as ideias expostas por Freitas são úteis para a compreensão dos interesses dessas instituições frente aos mecanismos de concorrência.

A autora aponta que os bancos atuam, simultaneamente, como criadores de moeda e como intermediários financeiros, o que justifica a sua regulamentação por parte da autoridade monetária, instituição responsável por garantir a estabilidade do sistema monetário (FREITAS, 1997, p. 63). Ao discorrer sobre os mecanismos e formas de concorrência bancária, também aborda a competição entre as instituições financeiras bancárias, não bancárias e auxiliares, citando alguns meios de diferenciação entre elas, seja “pela construção de uma imagem de experiência, de tradição e de solidez; pela utilização agressiva de técnicas de marketing, pela qualidade de suas equipes operacionais; pelas informações “privilegiadas” obtidas nos seus relacionamentos estreitos e contínuos com as suas clientelas, pelo desenvolvimento de novos instrumentos e práticas financeiras que correspondem às necessidades de seus clientes etc.” (FREITAS, 1997, p. 69).

No ponto, destaca-se que a dinâmica das mencionadas “informações privilegiadas” será radicalmente alterada com o *open banking*, que permitirá o compartilhamento aberto de tais informações entre as instituições financeiras.

Por conseguinte, busca-se entender como o ambiente criado pelo *open banking* irá influenciar a dinâmica concorrencial entre as instituições financeiras. O problema que se apresenta diz respeito à dificuldade de mensuração dos níveis de concorrência.

Segundo o Relatório de Economia Bancária (BCB, 2019e, p. 163-169), há indicadores estatísticos que servem à análise de concorrência bancária, como os indicadores de Lerner e de Boone. Entretanto, o mesmo relatório apresenta, na seção seguinte (BCB, 2019e, p. 170-175), a visão de que concorrência, concentração e *spread*<sup>35</sup> não necessariamente indica causalidade, o que gera divergências doutrinárias em relação ao tema. Embora o nível de concentração geralmente seja usado como parâmetro para avaliar a concorrência, não se pode

---

<sup>34</sup> A captação de depósitos à vista, característica essencial às instituições financeiras monetárias, usualmente denominadas como “bancos”, as torna aptas à criação de moeda.

<sup>35</sup> *Spread* consiste na diferença entre a taxa pela qual as instituições financeiras emprestam dinheiro e a taxa pela qual as mesmas captam dinheiro.

afirmar categoricamente que um mercado, simplesmente por apresentar forte concentração, apresentará baixos níveis de concorrência, ou mesmo de eficiência.

Já o Estudo Especial nº 64 explica que os impactos decorrentes de mudanças concorrenciais no mercado financeiro encontram dificuldades relacionadas à identificação e à mensuração. Embora uma concorrência fraca leve a uma tendência de elevação de custo do crédito, um país de dimensões continentais e desigualdades regionais fazem com que estruturas de mercado e graus de competição se apresentem como variáveis endógenas em cada local. A conclusão deste estudo que merece destaque é: *“tecnologias que eliminem a dimensão geográfica dos mercados de crédito podem contribuir significativamente para a ampliação do crédito e redução do seu custo, na medida em que permitem maior concorrência sem a necessidade de presença física em cada localidade”* (BCB, 2019f).

Dessa forma, considerando que as instituições participantes do sistema financeiro aberto atuam, por um lado, como empresas que buscam por lucros em cenários incertos, e, por outro lado, como intermediadoras - ou mesmo criadoras, no caso das instituições bancárias - de moeda, espera-se que a dinâmica concorrencial entre elas irá se acirrar em virtude do compartilhamento de dados relativos às movimentações financeiras de seus respectivos clientes, bem como da intensificação do uso da tecnologia para realizar transações, embora a medida dos níveis de concorrência, bem como de suas causas específicas, seja de difícil constatação.

### 5.3 Eficiência

A eficiência é compõe a missão do Banco Central do Brasil: “Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e *eficiente*.”<sup>36</sup>. No que se refere ao Sistema Financeiro Nacional, a eficiência diz respeito à capacidade de otimizar a transferência de recursos entre agentes econômicos superavitários e deficitários por meio de um ambiente confiável e seguro.

A partir da leitura da Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g), é possível inferir que estas normas se apresentam de modo coeso, por estabelecer o escopo de

---

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/sobre/pestrategico.asp?frame=1>> (BCB, s/d, a)

dados passíveis de compartilhamento (art. 5º), os participantes (art. 6º e 7º), o *modus operandi* (art. 8º a 30) e as responsabilidades (art. 31 a 43). A coesão entre as normas permite que a sociedade tenha uma compreensão clara acerca do funcionamento do *open banking*, gerando expectativas positivas.

O art. 3º, III, da referida resolução pretende promover a eficiência do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Enquanto o SFN engloba instituições e entidades voltadas à intermediação financeira<sup>37</sup>, em sentido amplo, o SPB diz respeito a “*entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários, chamados, coletivamente, de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF).*”<sup>38</sup>

O BCB adota a eficiência operacional<sup>39</sup> como um indicador de eficiência nesses sistemas, o que vem sendo feito durante as últimas edições dos Relatórios de Estabilidade Financeira (BCB, 2016), de 2016 até o momento presente.

Dessa forma, embora o *open banking* ainda não tenha dado início às suas operações, pode-se dizer que a eficiência operacional possivelmente poderá ser um bom indicador para atestar os ganhos de eficiência obtidos em razão do compartilhamento de dados nos próximos anos.

#### 5.4 Cidadania financeira

De acordo com o Banco Central do Brasil, a cidadania financeira consiste no “*exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros.*”. Esta expressão abrange não só a inclusão financeira, mas também a proteção ao consumidor de serviços financeiros, a educação financeira e a participação no diálogo sobre o sistema financeiro (BCB, 2018a, p. 29-30).

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>. Acesso em: 31 mai. 2020. (BCB, s/d, b)

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>>. Acesso em: 31 mai. 2020. (BCB, s/d, c)

<sup>39</sup> “A eficiência operacional é calculada tendo como numerador as despesas administrativas e, como denominador, o somatório de: resultado bruto de intermediação financeira (no caso do índice de eficiência) ou líquido de provisões (no caso do índice de eficiência ajustado ao risco); receitas de serviços; resultado de participações societárias; resultado de arrendamento mercantil operacional; e outras receitas e despesas operacionais. Quanto maior o índice, pior é a eficiência.” BCB, 2016, p. 40.

No que se refere ao *open banking*, é possível inferir que este sistema irá contribuir com a inclusão e com a proteção ao consumidor, pois tornará viável a criação de um ambiente seguro para o intercâmbio de dados referentes cadastros e a transações financeiras, no qual as instituições participantes terão incentivos para criar serviços adequados aos perfis de seus clientes, e estes, por sua vez, terão acesso à informação em linguagem simples e clara, facilitando a tomada de decisão.

Quanto à educação financeira e à participação, o sistema financeiro aberto cria oportunidades para o desenvolvimento de novos produtos e serviços voltados ao desenvolvimento da autonomia dos clientes, a fim de que estes possam fazer uma boa gestão do próprio dinheiro, e também de novos canais de comunicação sobre o funcionamento do sistema financeiro, de modo que sua construção alcance pessoas de diferentes estratos sociais. Existe potencial para democratizar, ainda mais, o desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional.

O Relatório de Cidadania Financeira esclarece que a porta de entrada para o SFN é, usualmente, a posse de conta corrente, de poupança ou de pagamento. Todavia, também é necessário verificar dados de relacionamento bancário para entender se os serviços financeiros estão sendo usados pela população. O relatório traz dados importantes, referentes à proporção de adultos que possuem algum tipo de conta - cerca de 86,5% dos cidadãos brasileiros - e à capilaridade do sistema bancário brasileiro - todos os municípios do país têm ao menos um ponto de atendimento físico, embora o total de pontos tenha diminuído entre 2015 e 2017 (BCB, 2018a, p. 13-14).

Nesse contexto, o *open banking* permitirá que estes clientes, os quais já estabeleceram algum tipo de relacionamento com bancos ou outras instituições financeiras, tenham acesso a uma gama ainda maior de serviços, dada a possibilidade de compartilharem seus dados com outras participantes do mercado. Isso também cria um desafio concorrencial, pois estas mesmas instituições terão de criar estratégias para a manutenção dos clientes que já conquistaram.

Quanto à população não bancarizada, o sistema financeiro aberto também poderá promover a sua inclusão no SFN ao oferecer serviços com custo mais baixo, haja vista que 58% dessas pessoas não abriram contas por falta de dinheiro ou porque pensam que o custo é muito alto, ao mesmo tempo em que 60% delas já fazem uso de celulares ou de internet (GLOBAL FINDEX apud BCB, 2018b, p. 23).

Por outro lado, a realização de transações por meios não presenciais já totalizam 66% do total, ou seja, representam mais da metade das movimentações bancárias (BCB, 2018b, p. 18). Considerando que a população está se familiarizando com o uso de plataformas digitais, as instituições financeiras, desde as mais tradicionais até as mais inovadoras, como as *fintechs*, poderão se beneficiar destes canais para formar relacionamentos bancários mais sólidos com clientes.

No que tange à inclusão financeira das classes C, D e E, um estudo promovido pela Plano CDE, em conjunto com a J. P. Morgan e a FGV/EAESP (s/d) mostrou que cerca de 57% das pessoas que integram essas classes têm algum tipo de conta em banco, embora apenas 7% façam uso dela mais de uma vez por mês. Contrastando com o percentual de 86,5%, que se refere ao total da população bancarizada (incluindo pessoas de todas as classes sociais), é possível inferir que as classes C, D e E não mantêm relacionamento bancário recorrente, fazendo poucas movimentações em suas contas.

Isso reflete um baixo grau de inclusão financeira desta parcela da população, embora possa ser encarado, também, como oportunidade para que as instituições participantes do sistema financeiro aberto desenvolvam produtos que atinjam essas camadas. A pesquisa mencionada identificou três perfis “puros” de consumidores - desorganizados, planejados e conservadores -, bem como os percentuais de pessoas que possuem características de mais de um perfil, formando os perfis “mistos”, e traz, dentre as suas conclusões, a importância de as instituições financeiras entenderem cada um desses perfis de comportamento a fim de criar produtos financeiros que lhes sejam respectivamente adequados, salientando que estes poderiam ser capazes de otimizar o bem estar financeiro destes consumidores e suas famílias.

Estas conclusões corroboram a ideia de que o *open banking* apresenta potencial para intensificar a cidadania financeira na sociedade brasileira, em seus quatro âmbitos - inclusão, proteção ao consumidor, educação e diálogo sobre o sistema financeiro. Com a regulamentação promovida pela autoridade monetária, caberá ao mercado, por meio do compartilhamento de dados entre instituições financeiras, aprimorar serviços já existentes e desenvolver novos produtos financeiros, direcionados à ampliação dos relacionamentos bancários através da realização de maior quantidade de transações bancárias, gestão de recursos pessoais, acesso a crédito, redução de tarifas, dentre outras possibilidades.

## 6 RESULTADOS

Este trabalho teve por propósito compreender se as regras contidas na Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g), que introduziu o *open banking* no ordenamento jurídico brasileiro, são capazes de levar ao cumprimento dos objetivos por ela propostos. Mais especificamente, trata-se dos objetivos elencados no art. 3º, voltados ao incremento da inovação, da concorrência, da eficiência e da cidadania financeira no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Como a mencionada resolução recente, tendo entrado em vigor em 1º de junho de 2020, este trabalho foi construído em sede teórica, vez que os desdobramentos práticos ainda não se concretizaram e o *open banking* ainda não foi completamente implementado. Assim, esta pesquisa foi baseada na análise dos relatórios de entidades atuantes no mercado financeiro, bem como em trabalhos científicos que estudam temas correlacionados.

Verificou-se que as normas contidas na Resolução Conjunta nº 1 são aptas à manutenção de uma integridade contextual relacionada aos dados, que também são tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (BRASIL, 2018a), vez que as normas voltadas à adequação e à distribuição são aptas a criar um contexto que sirva de referência para a proteção da privacidade.

Com efeito, também foi possível observar que o sistema financeiro aberto constituído no Brasil seguiu tendências internacionais, tais como as que foram verificadas nos relatórios do BIS (2019) e da CMA (2020). Ademais, o processo de elaboração do regramento também foi bastante democrático, contando com a possibilidade de participação de cidadãos por meio da consulta pública às minutas de resolução e de circular através do Edital nº 73 (BCB, 2019a), e também do diálogo com instituições financeiras que passarão a compartilhar dados de clientes.

Finalmente, no que se refere aos objetivos previstos no art. 3º da resolução em exame, obteve-se uma série de conclusões em sede teórica. Retomando a pergunta feita na introdução: em teoria, a regulamentação do *open banking* é suficiente para viabilizar o cumprimento dos objetivos que este instrumento pretende atingir?

Verifica-se que sim. A Resolução Conjunta nº1 (BCB, 2020g) e a Circular 4.015 (BCB, 2020h), instrumentos normativos que regulam este instituto, trazem regras que estabelecem bases sólidas para que o compartilhamento de dados entre instituições financeiras aconteça de forma ágil e segura, e abre caminhos para

concretizar cada um dos objetivos propostos no mencionado art. 3º. Não obstante, em se tratando de objetivos complexos, de difícil mensuração, é necessário que o Banco Central permaneça atento às mudanças e, se necessário, desenvolva parâmetros para acompanhar o desenvolvimento deste novo modelo de sistema financeiro.

No que se refere à inovação, notou-se que ao sistema financeiro aberto apresenta oportunidades para as instituições financeiras, tais como a delimitação de perfis de consumidores, o desenvolvimento de novos serviços financeiros e para ampliar a aplicação de tecnologia no setor financeiro, fenômeno que já vem acontecendo durante o século XXI e é liderado pelas *fintechs*.

Quanto à concorrência, espera-se que o compartilhamento de dados irá acirrar a dinâmica competitiva entre instituições financeiras, embora seja difícil apurar a mensuração e a identificação de causas específicas para este fenômeno.

No que tange à eficiência, as normas que regulam o *open banking* têm grande potencial para aprimorar o aproveitamento de recursos utilizados no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro. Para metrificar os ganhos de eficiência, o indicador de eficiência operacional, já utilizado pelo BCB, poderá servir como índice.

Já no que toca à cidadania financeira, o mercado financeiro brasileiro poderá absorver as mudanças possibilitadas pelo sistema financeiro aberto a fim de ampliar e fidelizar seus consumidores, havendo diversas formas de concretização de cada uma de suas facetas: inclusão financeira, educação financeira, proteção ao consumidor e participação.

Assim, conclui-se que os objetivos do *open banking* são complementares. Partindo-se da eficiência macroeconômica, cujos critérios norteadores são as medidas da Agenda BC# (BCB, 2019c), é esperado que a abertura de dados financeiros ocorra de forma fluida, com baixo custo, e disponível a todos, o que leva ao incremento da cidadania financeira. Com mais participantes no mercado, espera-se elevar o número de pessoas bancarizadas e o número de instituições financeiras no mercado. Com mais instituições financeiras compartilhando dados, também se almeja o aumento na competição e na concorrência, de modo a desenvolver produtos de maior qualidade e menos custo. E uma das formas de se fazer isso é através da inovação e do uso de novas tecnologias para oferecer serviços financeiros.



## 7 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se destina à compreensão do *open banking* no Brasil, analisando sua estrutura, seu funcionamento e seus resultados esperados, que poderão servir à concretização dos objetivos propostos para o instituto: inovação, concorrência, eficiência e cidadania financeira.

O intuito não é, de forma alguma, esgotar as discussões sobre o tema. Pelo contrário: este estudo pretende introduzir a discussão sobre o *open banking* nos meios acadêmico e científico, de modo a dar seguimento aos estudos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional.

Pelo exposto, pode-se concluir que a Resolução Conjunta nº 1 (BCB, 2020g) e a Circular nº 4.015 (BCB, 2020h) estão em sintonia com as tendências de *open banking* já em execução por outros países, bem como com a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018a).

Também se depreende que o *open banking* tem grande potencial para alcançar todos os objetivos a que ele se propõe. A concretização de cada um desses objetivos, contudo, poderá servir como base para outros estudos relacionados ao tema ora proposto.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Thiago. MPV #3 - *A aposta do Guiabolso em Open Banking*. 29 de agosto de 2019. Entrevista concedida ao MPV, podcast da StartSe. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/64SapVAkjmTVX73oQs7mIR?si=mqBrbWlpR3SKlYCXr4ALIQ>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução nº 24*. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=24>> Acesso em 27 out. 2020. a.

\_\_\_\_\_. *Circular 4.037*. 2020. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51097/Circ\\_4037\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51097/Circ_4037_v1_O.pdf)>. Acesso em 05 out. 2020. b.

\_\_\_\_\_. *Comunicado 35.922*. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=35922>>. Acesso em 05 out. 2020. c.

\_\_\_\_\_. *Comunicado 35.895*. 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=35895>>. Acesso em 05 out. 2020. d.

\_\_\_\_\_. *Circular 4.032*. 2020. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51077%2FCirc\\_4032\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51077%2FCirc_4032_v1_O.pdf)>. Acesso em 05 out. 2020. e.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Economia Bancária de 2019*. 2020. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB\\_2019](https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB_2019)> f.

\_\_\_\_\_. *Resolução conjunta nº 1*. 2020. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res\\_Conj\\_0001\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020. g.

\_\_\_\_\_. *Circular nº 4.015*. 2020. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51025/Circ\\_4015\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51025/Circ_4015_v1_O.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2020. h.

\_\_\_\_\_. *O que é PIX?* 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>>. Acesso em 10 out. 2020. i.

\_\_\_\_\_. *Resolução conjunta nº 2*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=2>>. Acesso em 30 nov. 2020. j.

\_\_\_\_\_. *Edital de Consulta Pública n. 73*. 2019. Disponível em:  
<<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudienciaPage?0&pk=322>>. Acesso em:  
17 jan. 2020. a.

\_\_\_\_\_. *Edital de Consulta Pública nº 72*. 2019. Disponível em:  
<<https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudienciaPage?0&pk=321>>. Acesso em:  
23 abr. 2020. b.

\_\_\_\_\_. *Agenda BC#*. 2019. Disponível em:  
<<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/bchashtag>>. Acesso em: 17 jan. 2020. c.

\_\_\_\_\_. *Comunicado n. 33.455*. 2019. Disponível em:  
<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455>> Acesso em: 05 jan. 2020. d.

\_\_\_\_\_. *Relatório de economia bancária de 2018*. 2019. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb\\_2018.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb_2018.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2020. e.

\_\_\_\_\_. *Estudo especial nº 64*. 2019. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE064\\_Concorrencia\\_bancaria\\_e\\_custo\\_do\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE064_Concorrencia_bancaria_e_custo_do_credito.pdf)>. Acesso em: 08 mai. 2020. f.

\_\_\_\_\_. *O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações*. 2018. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/Nor/relincfin/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/Nor/relincfin/conceito_cidadania_financeira.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2020. a.

\_\_\_\_\_. *Relatório de cidadania financeira*. 2018. Disponível em:  
<<https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/index.html>>. Acesso em: 14 mai. 2020. b.

\_\_\_\_\_. *Circular 3.909*. 2018. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50645/Circ\\_3909\\_v2\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50645/Circ_3909_v2_P.pdf)>. Acesso em 05 out. 2020. c.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 4.658*. 2018. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res\\_4658\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res_4658_v1_O.pdf)>. Acesso em 05 out. 2020. d.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 4.656*. 2018. Disponível em  
<[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res\\_4656\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020.  
e.

\_\_\_\_\_. *Circular n. 3.885*. 2018. Disponível em:  
<[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/8041070/d01-2018-03-27-circular-n-3-885-de-26-de-marco-de-2018-8041066](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/8041070/d01-2018-03-27-circular-n-3-885-de-26-de-marco-de-2018-8041066)>. Acesso em: 18 jan. 2020. f.

\_\_\_\_\_. *Fintechs*. 2018. Disponível em:  
<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>> Acesso em 22 mai. 2020. g.

\_\_\_\_\_. *Resolução 4.553*. 2017. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res\\_4553\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v1_O.pdf)> . Acesso em: 18 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Estabilidade Financeira - Setembro de 2016*. 2016. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ref/201609>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Planejamento estratégico*. s/d. Disponível em:  
<<https://www.bcb.gov.br/pre/sobre/pestrategico.asp?frame=1>>. Acesso em 28 mai. 2020. a.

\_\_\_\_\_. *Sistema Financeiro Nacional*. s/d. Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>. Acesso em 31 mai. 2020. b.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Pagamentos Brasileiro*. s/d. Disponível em:  
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>>. Acesso em 31 mai. 2020. c.

BANCO DO BRASIL. 2017. Disponível em:  
<[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/56294/bb-anuncia-primeira-parceria-de-open-banking-no-brasil#/>. Acesso em 15 nov. 2020.](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/56294/bb-anuncia-primeira-parceria-de-open-banking-no-brasil#/)

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). *Report on open banking and application programming interfaces*. 2019. Disponível em:  
<<https://www.bis.org/bcbs/publ/d486.pdf>> Acesso em 20 mai. 2020.

BRASIL. *Lei 14.058*. 2020. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm)> Acesso em 01 out. 2020. a.

\_\_\_\_\_. *Decreto 10.411*. 2020. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm#:~:text=D10411&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,25%20de%20junho%20de%202019.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm#:~:text=D10411&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,25%20de%20junho%20de%202019.)> Acesso em 27 out. 2020. b.

\_\_\_\_\_. *Medida provisória n. 959*. 2020. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm)> Acesso em 01 out. 2020. c.

\_\_\_\_\_. *Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor*. 2020. Agência Senado. Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em 01 out. 2020. d.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.874. Lei de Liberdade Econômica*. 2019. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)> Acesso em 27 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados*. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2020. a.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.655*. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1) >. Acesso em: 19 jan. 2020. b.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.865*. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.385*. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6385original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385original.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.728*. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.595*. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 4.657. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2020.

CHAKRAY. *Open banking: pros and cons*. s/d. Disponível em: <<https://www.chakray.com/open-banking-pros-and-cons/>> Acesso em 25 set. 2020.

CHINA. *Qual é o significado do documento central que incorpora dados aos fatores de produção?* 2020. Disponível em: <[http://www.cac.gov.cn/2020-04/11/c\\_1588149692584407.htm](http://www.cac.gov.cn/2020-04/11/c_1588149692584407.htm)>. Acesso em 17 nov. 2020.

CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR Michael E.; e MCDONALD, Rory. *What Is Disruptive Innovation?* 2015. Disponível em: <<https://hbr.org/2015/12/what-is-disruptive-innovation>>. Acesso em 02 out. 2020.

CHRISTENSEN, Clayton M.; BOWER, Joseph L.. *Disruptive Technologies: Catching the Wave*. 1995. Disponível em: <<https://hbr.org/1995/01/disruptive-technologies-catching-the-wave>>. Acesso em 02 out. 2020.

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). *Regulation and competition - a Review of the Evidence*. 2020. Disponível em:

<[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/857024/Regulation\\_and\\_Competition\\_report\\_-\\_web\\_version.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/857024/Regulation_and_Competition_report_-_web_version.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Retail banking market investigation. Final report. 2016*. Disponível em: <<https://assets.publishing.service.gov.uk/media/57ac9667e5274a0f6c00007a/retail-banking-market-investigation-full-final-report.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). 2020.

Disponível em:

<<http://www.cade.gov.br/noticias/bradesco-firma-acordo-com-cade-em-investigacao-de-pratica-anticompetitiva-contra-guialbolso>>. Acesso em 15 nov. 2020.

FEBRABAN. *Pesquisa FEBRABAN de tecnologia bancária 2019 (ano base 2018)*.

2019. Disponível em:

<<https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>> Acesso em: 28 mai. 2020.

FREITAS, Maria Cristina Penido de. A natureza particular da concorrência bancária e seus efeitos sobre a estabilidade financeira. *Economia e Sociedade*, Campinas, (8): 51-83, jun. 1997. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643170/10717>> Acesso em: 15 jan. 2020.

GOETTENAUER, Carlos. *Open Banking e o Modelo de Banco em Plataforma: a necessidade de reavaliação da definição jurídica de atividade bancária*. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 13-27, set. 2020. ISSN 1982-9965. Disponível em:

<<https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1025>>. Acesso em: 02 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Open banking e teorias de regulação da Internet. *Revista de Direito*

*Bancário e do Mercado de Capitais. RDB v. 82 (out. – dez., 2018)*. 2018. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/38529825/Open\\_Banking\\_e\\_Teorias\\_de\\_Regula%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Internet](https://www.academia.edu/38529825/Open_Banking_e_Teorias_de_Regula%C3%A7%C3%A3o_da_Internet)>. Acesso em: 31 jan. 2020.

MANSFIELD-DEVINE, Steve. *Open banking: opportunity and danger*. 2016.

Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S136137231630080X>> Acesso em 25 set. 2020.

MONTEIRO, Vera. Art. 29 da LINDB - Regime jurídico da consulta pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 225-242, nov. 2018. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/77656/74319>> Acesso em: 19 jan. 2020.

NISSENBAUM, Helen. *Privacy as contextual integrity*. Washington Law Review, 2004. Disponível em: <<https://crypto.stanford.edu/portia/papers/RevnissenbaumDTP31.pdf>> . Acesso em: 16 mar. 2020.

NONNINGER, Lea. *Open banking concerns may hinder global adoption*. 2019. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/banks-face-obstacles-to-open-banking-monetization-2019-6>> Acesso em 25 set. 2020.

OPEN BANKING NIGERIA. s/d. Disponível em: <<https://apis.openbanking.ng/>>. Acesso em 15 nov. 2020.

PINHO DE MELLO, João Manoel. *Entrevista concedida ao Escritório Focaccia, Amaral e Lamônica Sociedade de Advogados (FAS Advogados)*. 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/12/04/internas\\_economia,1105701/open-banking-coloca-fintechs-e-bancos-em-pe-de-igualdade-diz-bc.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/12/04/internas_economia,1105701/open-banking-coloca-fintechs-e-bancos-em-pe-de-igualdade-diz-bc.shtml)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

PLANO CDE, J. P. Morgan, FGV/EAESP. *Segmentação em Inclusão Financeira no Brasil*. s/d. Disponível em: <[https://cemif.fgv.br/sites/cemif.fgv.br/files/planocde\\_fgv\\_jpmcf\\_segmentacaofinanceira.pdf](https://cemif.fgv.br/sites/cemif.fgv.br/files/planocde_fgv_jpmcf_segmentacaofinanceira.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 29-63.

SHEVLIN, Ron. *Why Open Banking Won't Work In The US*. 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/ronshevlin/2019/04/15/open-banking-wont-work-in-us/#746952641e52>> Acesso em 25 set. 2020.

SCHUR, Rafael; PEPPE, Flávio. *Seis pontos de atenção para o setor financeiro no pós-Covid-19, em linha com o Open Banking e o PIX*. 2020. Disponível em: <[https://www.ey.com/pt\\_br/open-banking/seis-pontos-de-atencao-para-o-setor-financeiro-no-pos-covid-19-->](https://www.ey.com/pt_br/open-banking/seis-pontos-de-atencao-para-o-setor-financeiro-no-pos-covid-19-->) Acesso em 25 set. 2020.

RAMOS, Caio Pazinato Gregório. *Fintech: uma introdução aos principais aspectos jurídicos do tema*. 2018. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, volume 79/2018. p. 15-36. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000016ed8c06bafb8a00f81&epos=2&spos=2&page=0&td=21&savedSearch=&searchFrom=&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

VALOR ECONÔMICO. *Ranking dos 100 maiores bancos*. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/valor1000/2019/ranking100maioresbancos#>> Acesso em: 28 fev. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. *A New Paradigm for Business of Data*. 2020.

Disponível em:

<<https://www.weforum.org/reports/new-paradigm-for-business-of-data>>. Acesso em 17 nov. 2020.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores que participaram da minha trajetória acadêmica e me trouxeram aprendizados valiosos. Agradeço à minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Caroline Pinheiro, por me apresentar as relações entre o Direito e a Economia, pelo apoio e pelo incentivo a pesquisar temas que dialogam nessa interdisciplinaridade. Também agradeço ao Prof. Leonardo Corrêa, que me orientou na primeira etapa de elaboração deste trabalho, com quem pude aprofundar os estudos no Direito Econômico.

Agradeço aos membros da banca pelas contribuições a este trabalho. Ao Prof. Fábio Lacerda, por expandir meus horizontes profissionais, e ao Mestre Carlos Goettenauer, pelo papel pioneiro e inspirador nos estudos sobre o *open banking*.

Agradeço à minha mãe, que sempre me propiciou boas condições para estudar e aprofundar meus conhecimentos; e a meu pai, que sempre inspirou meus questionamentos. Agradeço à minha tia, Prof<sup>a</sup>. Adriana Castro, que me ofereceu grande apoio ao longo da minha formação, e também com a metodologia deste trabalho. Agradeço, também, a meus familiares e amigos, que sempre estiveram do meu lado.

Agradeço à Universidade Federal de Juiz de Fora, por me proporcionar educação de qualidade e experiências de vida.

Por fim, agradeço, especialmente, à Carolina Giovanini, por todo o afeto, por acolher minhas angústias e por iluminar meus caminhos.